

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TURMA ESPECIAL DE CHAPECÓ - MINTER

Robson Fernando Santos

JUSTIÇA RESTAURATIVA: um modelo de solução penal mais humano.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto

Florianópolis  
2011

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária  
da  
Universidade Federal de Santa Catarina

S237j Santos, Robson Fernando

Justiça restaurativa [dissertação] : um modelo de  
solução penal mais humano / Robson Fernando Santos ;  
orientador, João dos Passos Martins Neto. -  
Florianópolis, SC, 2011.

119 p.: tabs.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de  
Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa  
de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

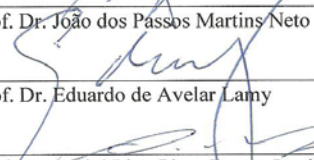
1. Direito. 2. Direito penal. 3. Mediação. 4. Conflito  
- Administração. 5. Danos (Direito). 6. Pena (Direito).  
I. Martins Neto, João dos Passos. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação  
em Direito. III. Título

CDU 34

Ata nº 671 da sessão de julgamento da dissertação do mestrando **Robson Fernando Santos** do Curso de Mestrado MINTER/Unochapecó.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e onze, na Sala Warat do PPGD, às oito horas, reuniu-se a banca examinadora designada pelo Coordenador do Programa (Portaria nº 154/PPGD/2011), composta pelos professores: Dr. João dos Passos Martins Neto - UFSC (presidente), Dr. Eduardo de Avelar Lamy – UFSC (membro), Dr. André Lipp Pinto Bastos Lupi – UNIVALI (membro) e Dr. Alexandre Moraes da Rosa – UFSC (suplente) para julgamento da dissertação do mestrando *Robson Fernando Santos*, intitulada “**Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano**”. Abertos os trabalhos, o senhor presidente designou a mim, Douglas Kaminski, para secretariar a sessão, e, logo a seguir, após se referir às normas regulamentares, deu a palavra ao mestrando que no prazo de cinqüenta minutos expusesse o seu trabalho, o que foi feito. Terminada a exposição passou-se à arguição. Os componentes da banca fizeram suas críticas e observações pelo prazo de vinte minutos, obedecida à seguinte ordem: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy e Prof. Dr. André Lipp Pinto Bastos Lupi. Concluída cada arguição, o mestrando dispôs de vinte minutos para responder à arguição de cada componente da banca. Uma vez esgotado o prazo deferido para o mestrando responder ao último examinador, o senhor presidente suspendeu a sessão para que fosse feito o julgamento. Realizada a avaliação prevista no art. 80 do Regimento Interno, resultou que a dissertação foi APROVADA COM ALTERAÇÕES. Reabertos os trabalhos, o senhor presidente deu conhecimento dos resultados, esclarecendo que o mestrando tem, a contar desta data, os prazos regimentais constantes no art. 86 do Regimento Interno, para entregar os exemplares devidamente corrigidos, contendo as alterações determinadas pela banca examinadora. A inobservância implicará na perda do título. Por fim, o presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, da qual eu, Douglas Kaminski, lavrei a presente Ata que vai devidamente assinada pela banca examinadora e pelo mestrando aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e onze.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. André Lipp Pinto Bastos Lupi

  
\_\_\_\_\_  
Mestrando: **Robson Fernando Santos**



Dedico esse trabalho a toda a minha  
família, em especial minha esposa  
Fabíola, meu filho Fernando e meus  
pais.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo, ao GADU por ter me iluminado durante toda a jornada do Mestrado.

De forma muito especial, agradeço aos Professores Dr. João dos Passos Martins Neto e Dr. Alexandre Morais da Rosa, pela presteza dispensada na elaboração deste trabalho.

E aos colegas professores da Unochapecó, em destaque os amigos Alexandre Cichovicz e Douglas Braun, pelo companheirismo motivador durante todo o Mestrado.





Essa deve ser a agenda do movimento restaurativo, e cada de um de nós que acredita e participa desse grito por uma *Justiça que Queremos* deve sentir que não está sozinho, porque, mesmo que pareça um sonho ingênuo, nos cantava John Lenon: *You may say I am dreamer, but I am not the only one.*  
Sócrates Gomes Pinto, Renato (2004)



## RESUMO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Um modelo de solução penal mais humano. Robson Fernando Santos. João dos Passos Martins Neto (ORIENTADOR). Contrapor a Justiça Restaurativa com a Justiça Retributiva, permeou o direito de punir do Estado e a resolução de conflito no modelo convencional. Reconhecendo a evolução da pena e da função do direito penal, assim como a forma de desenvolvimento processual, apresentou valores, princípios e resultados da Justiça Restaurativa. Dispondo um modelo que aproxima a vítima ao procedimento e ao resultado, externou a relação da vitimologia, da criminologia e do garantismo para a justiça restaurativa. . Traz-se ainda um relato histórico da origem da Justiça Restaurativa na América, na Europa e na Oceania. A abordagem visa demonstrar que a justiça restaurativa buscou trazer para dentro do procedimento, a vítima e seus interesses, promovendo, assim, a efetivação do denominado círculo restaurativo, numa prática de mediação, com a finalidade de solucionar o conflito entre as partes, e a reparação de danos. No Brasil, foi demonstrada a origem, com base nas Cartas que deram gênese a Justiça Restaurativa. Da mesma forma apresentou os projetos implantados. Resultante da vantagens da justiça restaurativa no país, ainda se apresenta o que pode ser feito, encerrando com a apresentação de uma proposta de projeto para implantar a justiça restaurativa em Chapecó, como um projeto de extensão da Unochapecó – Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Círculo Restaurativo. Procedimento Restaurativo. Mediação. Solução de conflitos. Reparação de danos. Vítima. Infrator. Facilitador. Humanização.



## ABSTRACT

**RESTORATIVE JUSTICE:** Model of criminal law more humane solution. Robson Fernando Santos. João dos Passos Martins Neto (East). Countering Restorative Justice with Retributive Justice, permeated the right to punish the state and conflict resolution in the conventional model. Recognizing the evolution of punishment and the function of criminal law, as well as the procedural form of development, presented values, principles and outcomes of restorative justice. Featuring a model that brings the victim to the procedure and result, expressed the relationship of victimology, criminology and guaranteed to restorative justice. It also provides a historical account of the origin of restorative in America, Europe and Oceania. The approach aims to demonstrate that restorative justice has sought to bring into the procedure, the victim and their interests, thereby promoting the realization of the so-called restorative circle, a practice of mediation, in order to resolve the conflict between the parties, and repair of damage. In Brazil, the source was demonstrated, based on letters that gave genesis Restorative Justice. Similarly presented the projects implemented. Resulting from the advantages of restorative justice in the country, still presents what can be done, ending with the presentation of a project proposal to implement restorative justice in Chapecó, as an extension project of Unochapecó – University Community Region Chapecó.

**Keywords:** Restorative justice. Restorative circle. Restorative procedures. Mediation. Conflict resolution. Repair of damage. Victim. Offender. Facilitator. Humanization.



## LISTA DE ANEXO

Anexo A: Declaración de Costa Rica: Sobre la Justicia Restaurativa em América Latina.....	107
Anexo B: Carta de Araçatuba.....	110
Anexo C: Carta de Brasília.....	113
Anexo D: Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa.....	116
Anexo E: Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa .....	118





## LISTA DE QUADRO

Quadro 1: Valores .....	38
Quadro 2: Procedimentos .....	39
Quadro 3: Resultados .....	41
Quadro 4: Efeitos para vítima .....	41
Quadro 5: Efeitos para o infrator.....	42
Quadro 6: Registros de presenças em atividades de formação e mobilização .....	88
Quadro 7: Origem dos encaminhamentos .....	88
Quadro 8: A amplitude da atividade da justiça restaurativa .....	89



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AJURIS – Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul  
CCJC – Comissão de constituição e justiça e cidadania  
CENAVID – Centro de atención para víctimas del delito  
CER – Centro de educação regional  
CNV – Comunicação não violenta  
CPR – Central de práticas restaurativas  
CREA – Centro alternativo para resolução de conflitos  
ESJ – Escritório sócio jurídico  
EUA – Estados Unidos da América  
FIG – Faculdades Integradas de Guarulhos  
JR – Justiça Restaurativa  
LEP – Lei de Execuções Penais  
MVO – Mediação vítima ofensor  
NUPEDH – Núcleo de pesquisa e extensão em direitos humanos  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
ONG – Organização não governamental  
ONU – Organizações das Nações Unidas  
PECJur – Programa de extensão comunitária jurídica  
PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento  
TC – Termo circunstanciado  
UBA – Universidade de Buenos Aires  
UNOCHAPECÓ – Universidade Comunitária da Região de Chapecó  
URSS – União da República Socialista Soviética



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>1 PANORAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	<b>25</b>
1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....	25
1.2 VALORES E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	33
1.3 RESULTADOS E EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ...	40
<b>2 EM BUSCA DAS VÍTIMAS PERDIDAS</b> .....	<b>43</b>
2.1 VITIMOLOGIA .....	43
2.2 GARANTISMO COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	49
2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CRIMINOLOGIA.....	52
<b>3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO</b> .....	<b>58</b>
3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA .....	58
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EUROPA.....	68
3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AUSTRÁLIA E NA NOVA ZELÂNDIA .....	72
<b>4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL</b> .....	<b>76</b>
4.1 A CARTA DE ARAÇATUBA E AS DEMAIS CARTAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	76
4.2 O QUE SE FAZ DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	82
4.3 O QUE PODE SER FEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	91
4.3.1 Proposta de um projeto de justiça restaurativa para ser implantado pelo Curso de Direito da Unochapecó.....	94
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>100</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>106</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar uma forma alternativa e mais humana para resolução de conflitos penais, que se propõe pela Justiça Restaurativa.

Uma avaliação do atual sistema punitivo, e a análise crítica que faz do atual preceito, indiscutivelmente se reconhece a evolução que a pena sofreu com o desenvolvimento histórico, deixando de ser um castigo direto, ou algo de punição divina (pecado), para ser alguma coisa representativa, como uma punição. Foi evidente e importante seu desenvolvimento, mas que não atinge graus de humanização aos protagonistas do fato delituoso.

A diferença que se avaliara consiste, justamente, na alteração da função do processo, que no atual modelo se evidencia com um formato retributivo, ou seja, de retribuir um ilícito com uma pena apenas. Já o modelo restaurativo visa restabelecer a harmonia social, com a reparação dos danos e a consequente solução de conflito existente.

Preliminarmente, numa comparação entre a Justiça Restaurativa com a Justiça Retributiva, aduziu-se pelo Direito de Punir do Estado, permitindo evidenciar as vantagens do modelo restaurativo, quando se apresenta seus princípios, valores e resultados, comparadamente. Numa análise da resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo de consenso, cuja mediação permite resolver o conflito e dar ao processo penal uma roupagem mais digna.

O embasamento teórico ainda abrange a busca dos anseios da vítima ao processo da justiça restaurativa, e sua estreita ligação com a vitimologia e a criminologia.

Fatores garantistas também são abordados, uma vez que se demonstra a preocupação do modelo restaurativo em garantir as partes envolvidas, direitos básicos e tratamento digno.

A origem da justiça restaurativa é trazida como uma justificativa à crise evidenciada mundialmente na aplicabilidade sancionatória por parte do Estado.

Um modelo composto por práticas primitivas de solução de conflitos deu a tônica ao procedimento restauratório que se espalhou pelo mundo, e, neste lastro, se apresenta a implantação e a atividade da justiça restaurativa por países da América, Europa e Oceania.

Questão relevante ainda é demonstrar que a falta de embasamento legal da justiça restaurativa no Brasil não tira dela sua legitimidade, pois os ditamente constitucionais são intrínsecos em sua proposta, porque atende àquilo disposto no preâmbulo constitucional, que determina a

solução pacífica de conflitos, assim como a garantia de direitos fundamentais, como a preservação da dignidade da pessoa humana.

Já no Brasil, a justiça restaurativa foi implantada e pensada na realidade brasileira. Vários projetos foram desenvolvidos, e dentre eles se destaca os aplicados e exercidos em Brasília/DF, Guarulhos/SP, Santo Amaro/SP, Porto Alegre/RS e Joinville/SC.

Aproveitando os exemplos apresentados, discorre-se com as possibilidades da justiça restaurativa no Brasil. Neste contexto, se destaca a necessidade de uma base legal da viabilidade financeira para fomentar projetos de justiça restaurativa, assim como da amplitude de sua aplicação, pois se demonstra que os resultados restaurativos podem ser aplicados a qualquer tipo de delito, e não restrito apenas a atos infracionais e/ou crimes de menor potencial ofensivo.

Ainda na esteira do que se pode realizar em termos de justiça restaurativa, apresenta-se uma proposta de projeto a ser desenvolvida em Chapecó/SC, aproveitando o potencial e a representatividade do Curso de Direito da Unochapecó, para a região Oeste.

Abordar a justiça restaurativa neste trabalho visa a demonstrar a relevância da necessidade de criar meios e formas para mudança de paradigmas punitivos e de cultura de política criminal, assim como dar à vítima a atenção necessária para a solução do conflito e para a reparabilidade dos danos causados. Neste pretexto, o consenso mútuo guia toda a estrutura de mediação, controlada e disposta por uma equipe capacitada para tal finalidade.

A prática de mediação de conflitos vem se tornando cada vez mais ampla, e cada vez mais expressiva como meio de não apenas resolver problemas entre as partes, mas, se aplicada juntamente com o modelo tradicional de justiça, contribuirá ainda para dar ao processo padrão maior efetividade e celeridade. É inequívoco que questões peculiares poderiam ser resolvidas fora da esfera judicial, propiciando, assim, ao Estado/Juiz ater-se apenas a casos complexos e que mereçam, realmente, uma apreciação mais técnica, à luz do Direito e dos ditames da justiça.

A humanização na resposta penal do delito é o que norteia a presente pesquisa que visa a demonstrar que a justiça restaurativa não é só uma forma alternativa de resolver os conflitos, é, também, uma forma viável, prática e positiva de modificar o modelo tradicional, tornando-o mais socialmente justo e efetivo.



# 1 PANORAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

## 1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O senso de punição é algo que acompanha a sociedade desde os primórdios. Questões de valores impõem uma espécie de chancela às sanções que não se limitavam a meros castigos, mas a pena era algo que deveria ser eternamente marcante.

Algumas crenças religiosas ainda pregam o castigo como eterno, como uma pena que perdurara por toda a ultravida. Tal concepção expõe uma espécie de necessidade da punição, pois, sem ela, o que se imagina é que, a convivência beira o descontrole.

Um dos instrumentos de controle da sociedade, tido como mais eficazes, são as sanções impostas pelas inúmeras legislações, na medida em que para o contexto punitivo prevalece a máxima de que não há crime, nem pena, sem lei anterior que a defina<sup>1</sup>.

Na esfera penal, o sancionamento é mais evidente como forma de efetividade da Tutela Jurisdicional do Estado. Para Capez (2005, p. 1):

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

E ainda segue:

Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e retraindo as perniciosas e, por essa razão, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social. (CAPEZ, 2005, p. 1).

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...). Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, no que diz respeito à aplicabilidade do Direito Penal como controle social, há outras concepções que surgem como outra visão da função das penas. Para Gomes (2002, p.14) compreende o Direito Penal como:

Conceber o Direito Penal como um adequado instrumento de tutela de bens jurídicos de maior relevância para a pessoa e, por outra parte, entender que sua intervenção somente se justifica quando esse mesmo bem jurídico se converte em objeto de uma ofensa intolerável implica, sem dúvida, repudiar os sistemas penais autoritários ou totalitários, do tipo ou policialesco.

Nesta seara, o Direito Penal não pode ser apenas disposto como um ramo do Direito que promove punição. Na verdade, sua aplicabilidade deve sempre respeitar os limites constitucionais, como leciona Gomes (2006, p. 73), quando aduz que:

É precisamente a Constituição que orienta, de modo primordial, por meio dos seus princípios, regras e valores, direta e indiretamente, tanto os objetivos do Direito Penal como seus principais limites.

Assim, Bitencourt (2006, p. 130) é claro quando expõe que “é indispensável que se encontre novas penas compatíveis com os novos tempos”, seguindo ainda, quando assevera:

Propõe-se a aperfeiçoar pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizada. Pouco mais de dois séculos foi suficiente para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas. (BITENCOURT, 2006, p. 131).

A pena tem uma finalidade. Isso é evidente, ademais, numa lógica criminológica, que sofreu considerável progresso no decorrer dos

anos<sup>2</sup>, saiu do perfil “tailiano”, e adquiriu cada vez mais um escopo ressocializador. No entanto, numa análise fria do positivismo, a sanção não passa de uma espécie de castigo.

A punição, em seu contexto, é equivocadamente entendida como a eficácia do poder de punir do Estado, ou seja, trata-se de uma solução para a manutenção da ordem jurídica e condição indispensável para a convivência na comunidade. (FALCÓN; TELLA, 2008, p. 141).

Nas lições de Fernandes (2002, p. 657), a pena é apresentada com as seguintes características:

As principais características da pena deve ser a legalidade, a proporcionalidade e a personalidade. A legalidade, contida no axioma *nulla poena sine lege*, diz respeito à pessoa do delinqüente, mas igualmente se relaciona com a finalidade da prevenção geral pela intimidação. A proporcionalidade da pena está umbilicalmente atrelada ao fundamento retributivo: a quantidade do crime deve fixar a quantidade da punição. Óbvio que a reincidência, mormente a específica, deverá influir sobre a proporcionalidade penal. A personalidade, imposta pelo fim retributivo da pena, vem firmada pelo apotegma que ‘nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente’.

A problemática toda desse “sistema acusatório” tutelado e praticado pelo Estado é a tônica do problema enfrentado em toda a relação processual, qual seja, a resolução do feito com uma decisão, uma sentença que em tese “resolve o processo”, mas não resolve a relação entre as partes.

A resolução de conflitos é o norte a ser atingido com uma demanda judicial, ou seja, o Estado deve não só resolver a causa nos termos da lei, mas, também, buscar resolver o prélio entre as partes. Nos estudos de Santos (2004, p. 13), fica evidente o escopo do Estado nesse desafio:

---

<sup>2</sup> Em sua origem, a pena nada mais foi do que a vingança, do que simples revide à agressão ou dano sofrido. (FERNANDES, 2002, p. 650).

O estabelecimento e o desenvolvimento da vida em sociedade geram a necessidade de criação de mecanismos assegurados de sobrevivência da própria sociedade. Entre os mecanismos referidos, encontra-se a idéia de tutela de direitos. A sua origem pode estar fundada na concepção individual do justo, entrelaçada aos princípios sociais e religiosos formados durante o desenvolvimento da sociedade primitiva.

Através do direito, se busca, inexoravelmente, estabelecer uma maneira para administrar os conflitos nascidos no âmbito da comunidade, assim como criar uma direção de conduta aplicável a todos os integrantes do grupo social.

Santos (2004, p. 23) ainda esclarece por onde perpassa o desafio da resolução de conflitos, quando ao analisar que, no atual sistema judicante, o processo se limita a embates entre os representantes das partes, ou seja, as partes, propriamente ditas, praticamente tornam-se coadjuvantes nesse sistema, e são “obrigadas” a assumirem um posto de passividade, aguardando apenas a resposta do Judiciário, quando prolata a sentença:

Atualmente no Brasil, a forma judicial se constitui no modelo preponderantemente utilizado pela sociedade para a resolução dos conflitos. Para que haja uma maior utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, é preciso que seja construída uma cultura sobre o assunto. A construção dessa cultura, que venha permitir a mudança do paradigma de solução de litígios passa, principalmente, pela educação da sociedade quanto aos mecanismos de resolução de controvérsia colocados a disposição pelo sistema jurídico. Obriga, também, a uma reavaliação dos currículos das Faculdades de Direito no Brasil uma vez que, atualmente, estas preparam os futuros operadores do direito para utilizar apenas a forma judicial, na solução dos conflitos.

Num sistema normatizado, como o que nos é disposto, na esfera cível, familiar, contratual, trabalhista, etc., a solução de conflitos e o consenso são até aceitáveis, e amplamente praticados, o problema é a

resolução do conflito na esfera penal, cujo anseio esperado é a pena, a sanção condizente e aplicável ao crime disposto em lei<sup>3</sup>.

Num caráter de isonomia, digamos assim, não se deve admitir que em todas as outras esferas do Direito se aplique e acolha a resolução de conflitos entre as partes, enquanto que na esfera Penal isso seja algo inaplicável.

O Direito como um todo é feito e aplicado aos homens, e o Direito Penal tem uma peculiaridade relevante, pois é uma área que labora muito com a natureza humana, e, portanto, essa não pode ser ignorada como escopo a ser atingido, como forma de resolução do caso concreto. Resolver uma ação penal não deve se restringir apenas ao sancionamento puro e simples. A questão pessoal dos envolvidos deve ser considerada pelo Estado/Juiz.

Como supra disposto, quando se mencionou que os processos judiciais restringiram-se a embates técnico-jurídicos, afastando as partes desse contexto, no processo penal, tal assertiva é muito mais evidente, pois muitas vezes a vítima não existe mais, e quando há, sua participação é única e isolada na exposição da sua versão/visão dos fatos, chegando ao ponto de nem sequer ter ciência de que forma a respectiva ação penal foi resolvida.

Há, como apresenta Eiras Nordenstahl (2005, p. 25), uma crise nesse modelo, a qual deve ser solucionada:

Durante séculos é negado no direito penal à possibilidade de que as partes possam resolver suas situações. Isto, em parte se deve ao próprio Estado, mediante o chamado 'processo de expropriação de conflitos' não permitir a real participação dos verdadeiros protagonistas do conflito.(tradução nossa)<sup>4</sup>

Como solução, Eiras Nordenstahl (2005, p. 29) aponta um novo modelo, que atende a recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, quando aponta que métodos alternativos de resolução de conflito são eficazes, mas sustenta que “Não se pretende de nenhuma

---

<sup>3</sup> Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Código Penal.

<sup>4</sup> Durante siglos se ha negado en El derecho penal La posibilidad de que las partes em pugna puedan resolver su situación. Esto en parte se debió a que el propio estado, mediante el llamado “proceso de expropiación del conflicto” no permitió la real participación de los verdaderos protagonistas del conflicto. (EIRAS NORDENSTAHL, 2005, p. 25).

maneira a abolição total do direito penal, mas sua substituição por outros modos de controle social e sanções.”(tradução nossa)<sup>5</sup>

Diante dos modos de justiça existente, quais sejam, a Retributiva (ou comutativa), Distributiva (ou justiça pelo mérito) e a Restaurativa (ou justiça do reconhecimento) (SCURO NETO, 2007, p. 193), a solução de conflito melhor se evidencia no último modelo.

O modelo padrão da Justiça Retributiva visa tão apenas impor uma sanção, equivalente ao delito praticado, ou seja, é uma forma do Estado retribuir com um castigo o ilícito cometido.

Imposta a pena, o que se busca é a punição, estabelecendo uma forma para seu cumprimento, que varia (retributivamente) de acordo com a gravidade do delito. O mote desse sistema é a relação entre pena e Direito Penal (SALIBA, 2009, p. 43), que também legitima a pena, “pois sua imposição se justifica pelo crime, sem qualquer questionamento quanto os por quês e para que punir” (SALIBA, 2009, p. 45).

Numa falta exclusiva de resolver o conflito e visando a uma solução mais humana das lides criminais, o modelo retributivo enfrenta uma crise, e neste âmbito surgem as disposições da Justiça Restaurativa que se apresenta como um novo meio e forma de aplicabilidade para o justo, como inclusive define Aguiar (2009, p. 109):

Podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a conseqüente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outro, se comprometam e contribuam para sua resolução.

Aguiar (2009, 110) ainda faz uma leitura interessante quando conceitua a Justiça Restaurativa como “uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação”. Tem-se, portanto, como sendo essa a solução mais efetiva para o processo, pois uma demanda processual envolve, sempre, questões de relacionamento humano, e

---

<sup>5</sup> No pretendemos de ninguna manera La abolición total del derecho penal, sino su sustitución por otros modos de control social y sanción. [...] (EIRAS NORDENSTAHL, 2005, p. 29).

sendo assim, em muitas situações, as próprias partes possuem condições de resolver o problema. Nesse contexto, a solução atingiria o conflito propriamente dito, e, portanto, a resolução da lide seria muito mais efetiva, pois na esfera criminal, haveria condições das partes solucionarem o feito, não só pelo sancionamento estatal, mas, também, a reparação do dano causado, seja de forma material, como também de ordem subjetiva, com a compreensão dos fatos pelo agente e pela vítima (quando houver)<sup>6</sup>.

Logicamente que o resultado do processo restaurativo não fica exclusivamente ao arbítrio das partes. A condução dos trabalhos ocorre por meio de um interventor, também denominado de facilitador, que são pessoas devidamente capacitadas para tal disposição. No entanto, fica nítido que a efetividade do processo parte do interesse das partes em participar do procedimento, e assim que consentirem, cabe ao facilitador estabelecer a metodologia dos trabalhos (regras).

Pode-se dizer que a harmonia social é o escopo da Justiça Restaurativa, ou seja, neste azo, as disposições constitucionais devem ficar evidentes no procedimento restauratório, vez que direitos fundamentais são os que ladeiam o objetivo de resolver o conflito; vez que a determinação da culpa e da respectiva punição não permite que haja conscientização do dado e do sofrimento causado, fatores relevantes para a Justiça Restaurativa.

A aplicabilidade constitucional é a garantia à cidadania, aos direitos fundamentais de todos, em prol da dignidade da pessoa humana, ou seja, são tutelas garantidoras a todos, de direitos fundamentais, que para a nossa estrutura de Estado Democrático de Direito, se faça também na resolução dos conflitos.

Numa singela análise ao Preâmbulo da nossa Constituição, não é difícil de compreender seu escopo como garantidor de direitos mínimos necessários para externar aquilo que a Justiça Restaurativa dispõe, pois quando se apresenta que “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a

---

<sup>6</sup> A Justiça Restaurativa traz a noção de “formação de rede”, uma rede tecida conjuntamente pelas interseções de responsabilidades assumidas no sentido de das sustentações às mais diversas ações em resposta às necessidades que surgem a partir das situações de conflito.

A Justiça Restaurativa parte do seguinte pressuposto: o crime ou o ato de violência causa dano às pessoas e aos relacionamentos. Portanto, entende-se que não só a vítima e o transgressor são afetados, como também toda a comunidade. O enfoque é dado às necessidades que surgem a partir do ato.

[...]

A Justiça Restaurativa deixa de preocupar-se com quem está errado e enfoca os valores que estão sendo violados. Aguiar (2009, p. 110/111).

liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] sob a proteção de Deus”, é que se promulga a Constituição da República Federativa do Brasil, com um perfil nitidamente humanista em seu conteúdo.

Feita essa abordagem constitucional, traz-se à baila, no entanto, alguns episódios corriqueiramente presenciados pela sociedade, tanto pela mídia, quanto pelo conhecimento que há ao fato, e que destoam, em muito, daquela que realmente é o escopo do sancionamento, que infelizmente, e talvez ainda fruto de uma herança ditatorial que prevaleceu no Brasil durante décadas, desde a estrutura policial, ainda traz em seu contexto, com raríssimas exceções, um ranço autoritário e, de certa forma, demasiadamente injusto e desumano, que impôs no senso comum que “bandido” deve sofrer, ou seja, a pena é corpórea sempre, quase *tailiana*, por assim dizer, ignorando, inclusive, toda evolução que a pena sofreu durante todos esses anos.

Vivenciar um Estado, que por força de clamores populares, toma decisões errôneas, como a de criminalizar condutas como forma de reprimenda, vem sendo a tônica dos procedimentos judicial criminal.

Na verdade, o que se gera com tudo isso, é banalizar o crime, ou seja, na medida em que tudo passa a ser tido como delito, fatos até então corriqueiros e aceitáveis passam a não ter a eficácia necessária.

Tem-se como exemplo a tolerância zero para ingestão de álcool antes de dirigir. Na prática, o que se fez foi “apenas transformar um almoço de domingo em família, num ato criminoso, na medida em que um copo a mais de cerveja pode ser crucial para transformar um cidadão num bandido”, pois se em razão desse ato, esse cidadão for pego dirigindo sob influência de álcool (por critérios subjetivos, diga-se de passagem), será levado à autoridade policial, preso em flagrante e jogado na vala comum do banditismo e será tratado e processado como tal.

Será que é esse o senso de segurança que se espera do Estado? Será que a função parlamentar de legislar para resolver tais problemas é atacando seus efeitos apenas? É óbvio que não. O problema da criminalidade é um problema social, não é um fato isolado, que num texto legislativo, tudo se resolve.

A solução penal parte, indubitavelmente, da consciência coletiva de uma clareza social que ocorre com políticas públicas que reduzam as diferenças sócias, mas, principalmente, com educação, pois a instrução



permite, além de um grau de discernimento importante, também uma clareza relevante das regras sociais.

Tal situação, sorumbaticamente, explica o porquê da aceitabilidade por parte da sociedade em geral, de comungar com a estrutura falha e precária das casas prisionais, que não atendem o objetivo da qual se espera, qual seja, a ressocialização. Fica patente que a única coisa que não se faz por parte do Estado é ressocializar um apenado; e quando ela se evidencia, é por exclusiva vontade do próprio condenado, e não por decorrência do efetivo cumprimento das penas. Ressaltando, aqui, algumas exceções, alguns fatos e exemplos isolados que vêm gerando bons frutos, como é o caso da união de atividades laborais, educacionais e culturais com a pena; o caso das casas prisionais sob a gestão do setor privado, e, ainda, a Justiça Restaurativa.

## 1.2 VALORES E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A sanção, por sua vez, fruto da evolução das penas junto à sociedade, que atualmente preza pelo devido processo legal, supedâneo de toda instrução processual (primando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa), fora criada e implantada com escopo inibidor, mas também com perfil revestido de caráter reabilitador.

A aplicabilidade desta política, num cunho de disciplina social, busca evitar práticas puramente punitivas (ou retributivas) do Direito Penal, as quais tendem a estigmatizar as pessoas, rotulando-as indelevelmente de forma negativa, ou meramente permissivas, buscando proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas, que, dentro da padronagem atual, estendem os danos do delito à patamares muito além da pena e do apenado.

O senso de que o modelo atual de justiça criminal peca na sua efetividade, é que norteia também a aplicação do direito reparador, que surgiu inclusive em outros espaços da justiça, porém de uma forma relativamente tímida, e sem o contexto reparatório propriamente dito, como foi na implantação dos Juizados Especiais, na Lei de Execução Penal e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos Juizados Especiais, principalmente da sua atuação na esfera penal, com a processualística especificamente disposta nos Juizados Especiais Criminais, há, no momento da transação penal, uma forma e alternativa de reparação do dano decorrente da infração penal. Mas o intento do referido procedimento é meramente de dispor ao agente uma

forma diferenciada de responder o feito, com a possibilidade, quando muito, de reparar algum dano civil<sup>7</sup>.

Uma forma, disposta ao Juizado Especial Criminal, que talvez mais se aproxime do escopo da justiça restaurativa, é a audiência dos Termos Circunstanciados, que, em alguns casos, visam a convivência harmoniosa entre as partes, como finalidade de resolução dos fatos descritos no respectivo TC. Mas, tal objetivo, como exposto, é restrito ao específico procedimento, e nem sempre devidamente utilizado<sup>8</sup>.

Ainda, uma forma diversa de dar uma resposta jurisdicional aos crimes de menor potencial ofensivo, e de competência dos Juizados Especiais Criminais, é a transação penal que, segundo Prado (2005, p. 83), define como um “acordo entre Ministério Público e o suposto autor da infração penal, o suspeito da prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em torno de pena não privativa de liberdade”.

Na Lei nº 7.210/84 que regulamenta a Execução Penal (LEP), quando prevê o trabalho remunerado ao condenado, como dever social e condição de dignidade humana, ainda com finalidade educativa e produtiva, traz em seu contexto um acanhado instrumento de reparação dos danos, com a destinação dos pecúlios para tal finalidade<sup>9</sup>, mas que, na prática, não atinge seu escopo.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, há também uma previsão específica para reparação dos danos, no caso de atos infracionais, mas pouco se faz para tornar essa reparabilidade uma forma restaurativa para resolver os conflitos das partes envolvidas.

Pinto<sup>10</sup> defende que a necessidade da mudança de paradigmas e a possibilidade de alternativamente buscar uma melhor forma de resolver o conflito penal, quando reconhece que a explosão da criminalidade se combate com vontade do Estado, mas também com criatividade, na

---

<sup>7</sup> Art. 74 da Lei nº 9.099/95.

<sup>8</sup> A crítica que se tece desse modelo, é que nessas audiências, que deveriam ser presididas por alguma Autoridade hábil, normalmente são realizadas por estagiários do fórum, ou quando muito, apenas pelo representante do Ministério Público, mas nenhum, diuturnamente, se preocupam com a resolução do conflito entre as partes. O referido momento, poderia ser um importante instrumento de aplicabilidade mais efetiva de justiça restaurativa, mas não é o que se faz, nem mesmo a recondução de convivência harmoniosa das partes e a reparação dos danos civis, são amplamente utilizadas atendendo um modelo restaurativo.

<sup>9</sup> Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

<sup>10</sup> Renato Sócrates Gomes Pinto - Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?

medida em que se busca criar melhores meios, sempre, e que, para isso, não há se afastar das benesses da justiça restaurativa:

É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch. E nos perguntamos se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

[...]

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2005, p. 19-20)

Nesta senda, a Justiça Restaurativa constitui como uma especial maneira de abordar a justiça penal, que enfoca não só a reparação dos danos causados às pessoas, mas ao relacionamento entre as partes envolvidas no delito, ou seja, ao invés de punir os transgressores, cujo postulado fundamental é: “o crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível”.

A Justiça Restaurativa é, portanto, essencialmente uma abordagem estrutural que procura encontrar soluções para as muitas questões relacionadas à prática de qualquer tipo de crime. Baseia-se num conjunto de princípios e processos variados desenvolvidos numa variedade de processos que procuram enfrentar e lidar com conflitos

(crime) onde o envolvimento procedimental da vítima é tão importante como o sancionamento. Este conceito coloca a sua ênfase no dano causado à vítima, assim como à própria comunidade onde esta se encontra inserida.

Procura-se, portanto, estabelecer um reconhecimento geral de que o delito é tanto uma violação das relações entre um conjunto específico de pessoas, como uma violação contra todos – e logo contra o Estado.

Na ideia de Prado (2005, p.49), a evolução e o sentido do Direito Penal:

Em uma sociedade democrática, a evolução do processo histórico-político serve como fonte de princípios, surgidos a partir de valores éticos e jurídicos, que vão se consolidando com o passar do tempo. Esses princípios, constitucionalmente positivados ou não, traduzem em elementos essenciais, que dirigem todo o ordenamento jurídico, inclusive o Direito Penal. Sua idéia, portanto, confirma a importância das conquistas democráticas do passado, como foi o caso da Constituição de 1934, que, embora suplantada, deixou sua marca nesse processo de evolução política e social.

Com o fito de resguardar a vivência em sociedade, que surge da efetividade do Direito, a aplicabilidade do Direito Penal protege bens jurídicos fundamentais, limitados pelo *jus puniendi* do Estado, mas que pela atual conjuntura do Direito, a sanção penal apenas responde a sociedade ao delito cometido, mas não atinge seu escopo, quando além de não ressocializar, também não repara o dano causado.

Entende-se que o resultado penal que se deve dar ao ilícito, além de buscar sua reparabilidade, da forma mais efetiva possível, somente atingirá seu escopo com a prevalência de princípios relevantes, como o da dignidade da pessoa humana, o da humanidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

Neste azo, a Justiça Restaurativa é uma forma de composição efetiva não só do ilícito, mas do litígio como um todo, sendo, talvez, essa a finalidade da resolução do processo.

Konsen (2007, p. 62) define Justiça Restaurativa como:

A justiça restaurativa é um paradigma baseado em certos valores, como o respeito à participação efetiva do ofensor, da vítima e da comunidade atingida pelo delito. Em lugar de se atribuírem as funções principais do procedimento a especialistas e representantes externos, portanto, essa tarefa cabe as diretamente envolvidos e afetados pelo delito.

Há muito que a pena deixou de ter um caráter meramente retributivo, nos moldes de Talião. A evolução permitiu que a sanção tomasse um caráter ainda mais humano. Atualmente, dentro dos preceitos da dignidade da pessoa humana, na prática, esse resultado está longe de ser observado, tanto pelos apenados, quanto pelo Estado, que não se apresenta como eficaz nessa seara.

Sica (2007, p. 119), a falência desse sistema não pode ser vista como uma fase passageira, que passaria por melhorias com a evolução do saber penal ou com a melhor estruturação do sistema judiciário, que conseguiram influir nas práticas punitivas e autoritárias encontradas nas agências judiciais.

Pinto (2008) apresenta em sua exposição, quando trata da possibilidade da justiça restaurativa no Brasil, quadros comparativos que apresentam sistematicamente o desenvolvimento, as vantagens e o comparativo do modelo restaurativo que se propõe com o atual modelo padrão retributivo<sup>11</sup>:

---

<sup>11</sup> As diferenças básicas entre o modelo formal de Justiça Criminal, dito retributivo (dissuasório e deficientemente ressocializador) e o modelo restaurativo, são expostas em formato tabular para melhor visualização dos valores, procedimentos e resultados dos dois modelos e os efeitos que cada um deles projeta para a vítima e para o infrator. (Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004).

Quadro 1: Valores

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. - Multidisciplinariedade
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Pinto, (2008, p. 13)

O método de mediação aplicado na Justiça Restaurativa atende a valores e interesses da própria comunidade, vez que para encontrar uma solução mais adequada para a lide penal, é importante que se aplique uma resolução possível e de fácil controle social.

Outrossim, a questão da aceitação social do método restaurativo é relevante para o sucesso do procedimento, haja vista que a Justiça Restaurativa só se viabiliza com a voluntariedade, e com a aceitação e crença no método, caso contrário, o sucesso do resultado pode ser comprometido.

A compreensão é um valor preservado e incrementado pela Justiça Restaurativa, pois os envolvidos (inclusive a sociedade), dão o “start” ao procedimento na medida em que compreende a situação conflituosa e almejam solucionar, não só o ilícito, como também a desavença, para que se resulte numa deliberação mais humana.

Com a plena compreensão, evidencia a conscientização não só de direitos, principalmente aqueles que foram desrespeitados, como também dos deveres, pois a aceitabilidade das condições restaurativas, quando compreendida, será, certamente, respeitada e cumprida pelo ofensor.

A Justiça Restaurativa é, portanto, um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Sempre que seja considerado apropriado, a vítima e o agente infrator têm a hipótese de se confrontar num ambiente controlado, dando, desta forma, a oportunidade a ambos de explicar as causas e as consequências pessoais do crime. O objetivo central passa pela revalorização do papel da desculpa e da tentativa real da reparação do dano causado.

Quadro 2: Procedimentos

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Ritual Solene e Público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos - garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - Multidimensionalidade

Fonte: Pinto, (2008, p. 13)

Pinto (2005, p. 20), por sua vez, entende que a justiça restaurativa é um procedimento no qual prevalece o consenso. Nele, a vítima, o agressor, a comunidade e ainda outras pessoas atingidas direta e indiretamente pelo delito tem a possibilidade de participar ativamente como sujeitos centrais na busca de soluções para a cura das feridas, traumas e perdas ocasionadas pelo delito.

Há de ressaltar que, a bem da verdade, em muitos casos, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa se encontra prejudicada em face da peculiaridade de alguns delitos. Mas em muitos outros, tem-se como uma ferramenta útil e necessária para a efetivação da ressocialização indispensável na aplicabilidade da sanção e também na reparação dos danos causados com o crime, a reconciliação e a segurança, como uma forma de envolver a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa, portanto, como leciona Oliveira (2008, p. 148), é muito mais do que um mero encontro entre ofensores, vítimas e comunidades. Ela contempla um sentido de justiça que conduz a uma nova ética, a qual visa à responsabilização. É conduzida pelo princípio do estabelecimento de diálogo, participação e transformação das relações que foram desestruturadas por situações de conflito e de violência. Pauta-se, assim, pelo sentido de verdade, bem como pelo

direito à inclusão e também pelo reconhecimento das necessidades humanas que foram esquecidas no paradigma retributivo, e que poderiam eventualmente culminar em violências, o que contribui para a responsabilidade compartilhada na construção de respostas.

Nesta senda, as bases da justiça restaurativa iniciaram para resolução de conflitos/delitos menos lesivos, servindo, inclusive, de supedâneo aos Juizados Especiais Criminais, que visam, preliminarmente, à resolução do feito por uma proposta de transação penal, ou até mesmo a reparabilidade de danos, com o retorno da vivência em sociedade, entre as partes, de forma harmoniosa e pacífica.

A prática da justiça restaurativa, por se tratar de um procedimento, ou seja, em que pese não ser um modelo enclausurado em regras procedimentais, obedece, no Brasil, a ditames principiológicos estabelecidos na Carta de Araçatuba<sup>12</sup> que elenca uma série de princípios a serem utilizados para que se guie o procedimento restaurativo.

A referida Carta prevê que os envolvidos tenham pleno acesso e conhecimento às práticas restaurativas que serão aplicadas, respeitando ainda as diferenças e divergências subjetivas (culturais, sociais, econômicas, etc.), sempre pautadas pela solidariedade e cooperação, predominando ainda o respeito entre os integrantes que guiarão o procedimento pela autonomia e voluntariedade. A responsabilidade pelo procedimento cabe, da mesma forma, a todos os envolvidos.

### 1.3 RESULTADOS E EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com o escopo de resolver o conflito disposto pelo cometimento de um ilícito penal, assim como a possibilidade de reparar os danos consequentemente causados, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma forma de solução mais humana.

Efetivamente, o procedimento restaurativo, também visa a uma responsabilização entre as partes envolvidas, fato que o modelo retributivo não preserva, pois no método padrão, pelo fato de afastar a vítima, não a envolve no resultado do conflito.

---

<sup>12</sup> Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, ocorrido nos dias 28/30 de abril de 2005, na Cidade de Araçatuba/SP.



Quadro 3: Resultados

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou - penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

Fonte: Pinto (2008, p.14)

Ainda, como resultado da Justiça Restaurativa, comparativamente com o procedimento retributivo, seus efeitos também são mais eficazes e benéficos, como se visualiza esquematicamente:

Quadro 4: Efeitos para vítima

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte: Pinto (2008, p. 15)

Quadro 5: Efeitos para o infrator

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

Fonte: Pinto (2008, p.15)

Importante, ainda, é a atenção que deve ser dada à vítima, e por isso, para o referido procedimento, É de suma importância que seja acompanhado por profissionais qualificados e de outras áreas como a psicologia e assistência social, para que sejam minimizados os danos já provocados, e, a partir dessa necessidade, se apresentará uma proposta de um novo espaço de justiça restaurativa, mas que será tratado em item próprio e específico neste capítulo.

Entende-se realmente que a Justiça Restaurativa não é, sozinha, um meio eficaz na solução dos problemas de criminalidade, mas é uma forma, um instrumento de humanizar a punição, e de promover uma sanção adequada e justa, haja vista que, atualmente, o paradigma social é de nivelar o criminoso por baixo, jogando todos na vala comum do banditismo. Isso se entende que não é fazer justiça.

## 2 EM BUSCA DAS VÍTIMAS PERDIDAS

### 2.1 VITIMOLOGIA

A aproximação da vítima aos resultados da justiça restaurativa é, sem sombra de dúvidas, umas das principais modificações apresentadas pelo alternativo modelo de aplicação de justiça penal. Como já exposto, o modelo tradicional afasta, quase que por completo, a vítima do processo, onde ela participa, quando participa, apenas como fator de informação para a instrução do feito.

Para Saliba (2009, p. 111), sistema penal padrão, “subtraiu à vítima seu interesse, retirando-lhe a oportunidade de resolver seu conflito, que igualmente lhe foi retirado, e, em troca, produziu o sofrimento, distribuindo-o, publicamente, entre as partes envolvidas na relação”. Tem-se como secundário, portanto, a vítima no procedimento do sistema penal. Seu interesse é presumidamente manifestado pela norma que, na verdade, nada mais padroniza um resultado, para qualquer tipo de conduta, tornando injusta, muitas vezes, a forma de resolver o delito, seja para o delituoso ou o próprio interesse da vítima.

Este fato gera a desproporcionalidade de tratamento dos principais interessados no processo, pois o infrator (acusado) tem toda uma estrutura estatal a seu dispor, o que lhe garante ampla defesa gratuita e custódia por parte do Estado. Já a vítima, se tiver o interesse de acompanhar o processo, deve, muitas vezes, constituir assistente, para em conjunto com a Acusação, aproximar-se do procedimento, porém isso não garante, ainda, que o processo atenda interesses alheios aos dispostos na lei penal, como forma(s) exclusiva(s) de resolver o feito.

Expõe Hulsman (2004, p. 46):

Para a vítima, a primeira consequência é que, ao entrar no aparelho da justiça, o seu problema deixa de lhe pertencer: não pode deter a ação pública, nem aceitar uma conciliação que poderia ajudá-la a compreender o que realmente aconteceu; não poderá opinar sobre a medida que deveria ser aplicada ao autor; e ignorará tudo o que se acontecerá a ela depois disso, apesar de que talvez não lhe desejasse tanto mal. Para o delinqüente se configura a mesma situação de destituição: tudo o que acontecerá será friamente abstrato, não se lhe permitirá refletir sobre as

consequências de seu ato para a vítima e, o que é mais importante, quando for liberado sentirá que já pagou pelo que fez, e que portanto, nada aconteceu.

Entendendo necessário dar espaço e vez à vítima, Saliba (2009, p. 114-5), complementa:

Por revitalização da vontade da vítima deve-se compreender a devolução ou privatização do conflito à esfera particular, para livre disposição e discussão das partes interessadas, nos interesses disponíveis e particulares, com disponibilidade da resposta penal. Com a revitalização, *verbi gratia*, a tutela dos bens patrimoniais, disponíveis por sua própria natureza, processados mediante ação penal pública incondicionada, que afasta, por consequência, qualquer manifestação Valda da vontade da vítima para o deslinde da questão perante o Judiciário, deveria ser processada mediante ação penal privada ou pública condicionada, fazendo valer o interesse da parte ofendida.

Recentemente, o legislador trouxe para dentro de um procedimento, uma inerme fase para dispor de maior participação da vítima ao processo, mas de tão acanhado, não surte o efeito necessário para recompor toda uma história de desarrimo que a vítima sofre na esfera processual penal. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) proporcionou um momento para que a vontade da vítima fosse, não só exposta, mas também atendida, que é a fase em que a vítima de violência doméstica pode aduzir se tem ou não interesse na Ação Penal.

Acontece que, se a vítima manifesta seu interesse, o procedimento segue dentro do modelo tradicional, e o descaso com ela torna-se normal novamente.

O Direito Penal, como ciência jurídica que dispõe a sociedade regras de convivência, não pode ser aceito como uma área alheia às questões humanas, pois, assim, depõe contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que garante a participação do povo nas questões estatais.

Nossa Constituição apresenta a dignidade da pessoa humana e a liberdade como fatores indispensáveis para a garantia da ordem pública, e, por isso, formas alternativas surgem para equilibrar essa balança que,

historicamente, pesa menos, para o lado da vítima, como trata Saliba (2009, p. 117-8):

A intervenção do sistema penal, como meio extremo de controle social, há de balizar-se pela dignidade da pessoa humana. Diversos outros princípios moldadores do Direito penal decorrem desse princípio e somente com seu contorno estar-se-á diante do Estado Democrático de Direito. O respeito ao interesse da vítima, a manifestação do desviante e o interesse da comunidade, dentro do Estado Democrático de Direito, são de suma e imprescindível importância para serem determinados os rumos da resposta penal e para adequá-la aos princípios mencionados. Afastar-se dos princípios é desprezar a Constituição, o que macula qualquer interpretação.

A vítima, como parte ofendida e titular do bem lesado ou ameaçado de lesão, deve ter participação ativa e determinante para a persecução penal e reposta ao delito e delinquente. Sua manifestação não pode ser desconsiderada, quando bens disponíveis, estiveram em discussão. A mínima intervenção e a fragmentariedade, princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana, exigem o respeito à autonomia da vontade da vítima na proteção dos bens jurídicos. A dispensa da tutela jurisdicional pela vítima, em bens disponíveis, não pode ser encarada como ausência de proteção, já que sentimentos outros norteiam a conduta humana, sabendo ela, e somente ela, os limites de seu interesse e satisfação. O bem jurídico mantém-se tutelado penalmente, mas o interesse do ofendido é resguardado na persecução penal.

Buscou-se, então, resgatar os valores da vítima como fator predominante na necessária resolução do conflito, e nesse diapasão, atendendo o interesse deste, aliado à sua vontade de participar do processo e da aproximação com o ofensor, gerou-se um universo humanitário ao procedimento, reconhecendo que ambos possuem

direitos a ser resguardados, e que da forma convencional não se respeita (KIRSTE, 2005)<sup>13</sup>.

Fator respeitável também, que se evidencia no círculo restaurativo, é o contato direto da vítima com o ofensor. Essa relação permite uma compreensão que, se devidamente mediada, poderá levar ao perdão, ou caso contrário, garante-se a compreensão necessária para analisar, não só o perfil de quem cometeu o crime, mas de quem o sofreu, e ainda, os motivos ensejadores dessa violência.

Tal percepção apresenta, na prática, a efetiva mudança de paradigma necessário para a consolidação da justiça restaurativa, pois como já abordado, há uma sociedade calcada culturalmente no senso do castigo, da punição e da vingança, o que é temerário para o Estado. Não se pode aceitar tais valores, na medida em que a humanidade evolui a cada instante. Mas, no que diz respeito ao relacionamento humano, em muitas práticas tidas como legal, a evolução é ínfima ou praticamente inexistente, chegando ao ponto de o legislador, muitas vezes, contrapor a evolução penal, com a criminalização exacerbada de condutas, com a edição de leis, que na prática cobrem apenas os efeitos e não a causa da violência criminal (VERONESE, 2008, p. 127)<sup>14</sup>.

Ainda sob a óptica de Saliba (2009, p. 122), “sob o paradigma restaurativo não punitivo, há a necessidade de efetiva participação da comunidade diretamente envolvida com os fatos”, na verdade, o autor apresenta, além da mudança de cultura penal, o sistema restaurativo se efetiva num tripé composto pela vítima, ofensor e comunidade, em que cada um possui plena legitimidade para atuar e dispor uma resposta penal, dentro de seus próprios interesses, e voltada para a solução da crise entre eles. O resultado do processo não precisa necessariamente ter

---

<sup>13</sup> A dignidade humana, compreendida nesse modo de técnica jurídica, traz complementarmente à tona um aspecto que o conceito de pessoa de direito não continha. O mero conceito de pessoa de direito, da forma em que o delineei anteriormente, nada diz a respeito de quem deveria possuir a qualidade de ser sujeito de direito. Com a separação da pessoa de direito do conceito de “*persona moralis*”, o direito teve que encontrar seus próprios critérios para a atribuição dessa qualidade. Aquele que possui direitos e deveres jurídicos é um sujeito de direito e uma pessoa de direito. Mas quem deve sê-lo? Esta é a pergunta a que a dignidade humana responde: todos os seres humanos devem ser tratados como sujeitos de direito.

<sup>14</sup> Assim, quando a população clama por penas mais severas – chegando até o extremo da pena de morte – está sendo vítima de uma manipulação perversa. Não podemos continuar reproduzindo a idéia de que o encarceramento se apresenta como a única e exclusiva resposta punitiva. À medida que tivemos uma sociedade mais esclarecida, esta perceberá que não se resolvem problemas de natureza social através de uma legislação repressora e, conseqüentemente, não se obterá a tão desejada harmonia social do Estado democrático com a edificação de presídios, mas sim de escolas, de hospitais, de moradias, de trabalho e salário dignos.

um caráter retributivo sancionatório. O procedimento, pode sim, visar à reparação dos danos e, conseqüentemente, atender melhor aos interesses, não só da vítima, como do infrator, e também da própria sociedade.

Na verdade, naquilo que Carnelutti<sup>15</sup> (2008, p. 61) explica como sendo o julgamento de uma abstração e não de uma realidade, no procedimento restaurativo apenas se aborda a efetiva realidade e, por essa razão, é tida como mais efetiva, justa e digna. É, na verdade, a participação direta da vítima, podendo, inclusive, identificar sua própria culpa no evento danoso e criminoso, ou seja, a análise é dos fatos e não exclusivamente do tipo.

O estudo da vitimologia, para a justiça restaurativa, contribuiu para identificar o prestígio da vítima em todo procedimento, que, para o modelo convencional, não se tem essa percepção, mesmo nos procedimentos que a Lei prevê alguma participação, como é o caso da Lei 11.340/06 e perante os Juizados Especiais, pois mesmo trazendo a vítima para dentro do contexto processual, o resultado não atende, quando necessário impor uma sanção, o interesse da outra parte (agressor), ou seja, mesmo que o processo penal padrão vise resguardar interesses da própria vítima, o resultado continua sendo unilateral (ZAFFARONI<sup>16</sup>, 1991, p. 203), fator esse que não se admite no procedimento restaurativo, que se busca uma solução consensuada, avaliada e reconhecida pelo binômio vítima/infrator.

Destaca-se, ainda, que sendo um procedimento harmônico, os resultados devem ser perfeitamente assimilados, quanto à sua forma de consensuar, a forma de cumpri-la, de acompanhamento do cumprimento, mas, principalmente, da percepção e compreensão de seus efeitos. E este é o papel da equipe responsável pelo procedimento restauratório. O facilitador deve ter essa habilidade e compromisso, pois, sua atuação auxiliará no resultado restaurativo. Após o

---

<sup>15</sup> Então, o Direito Penal debate-se neste dilema: ou se coloca a balança nas mãos do juiz e então, se o juiz é justo, o peso será justo, mas o direito não serve, ou serve pouco para função preventiva; ou se reserva a balança ao legislador, e então opera a prevenção no sentido de que o cidadão saiba antes qual consequência se expõe ao desobedecer à legislação, mas o peso corre o risco de não ser justo, porque o que se coloca sobre um dos pratos é o tipo, não o fato; e o tipo, dissemos, é uma abstração, não uma realidade. Entre os dois lados do dilema, a solução não pode ser salva nem a cabra nem as couves (não é possível nadar e manter a roupa seca).

<sup>16</sup> A falta de racionalidade da pena deriva de não ser um instrumento idôneo para a solução de conflitos. Logo, toda sanção jurídica ou imposição de dor a título de decisão de autoridade, que não se encaixe nos modelos abstratos de solução de conflitos dos outros ramos do direito, é uma pena.

entendimento entre as partes, este mediador apresenta e escolhe uma forma viável e mútua para solução do conflito. Esse procedimento não representa uma forma de impunidade, uma vez que a justiça restaurativa também não prega e defende nenhuma espécie de absolucionismo ou descriminalização da conduta, muito pelo contrário, evidencia-se que um crime foi cometido, e, portanto, deve agora o seu agente respondê-lo. Mas, dentro dos paradigmas restaurativos, a forma como a qual o infrator vai responder tem o propósito de compreender o fato e extinguir o conflito entre as partes.

O resultado restaurativo, pela sua eficácia, apresenta-se como um “controle funcional” da dogmática penal, em que se decide de forma igualitária, segura e justa (ANDRADE, 2003, p. 31-6).

A inclusão da vítima, a busca desse “tesouro perdido” para o procedimento, juntamente com a mudança da cultura penal, torna a justiça restaurativa mais humana, tutora da dignidade da pessoa humana (COSTA<sup>17</sup>, 2008, p. 59), mas, principalmente, uma ferramenta importante para pacificação, e para harmonia social. O modelo penal vigente, mesmo sendo eficiente em muitos casos, é nada mais do que um instrumento de imposição de poder, que coloca em risco o equilíbrio da convivência em sociedade. Simplesmente aplicar uma pena, impor um castigo expõe muitas outras fragilidades, e, conseqüentemente, surgem novos problemas, que, na prática, muitas vezes, o Estado não dá conta de solucioná-los ou evitá-los.

Novamente se expõe o modelo atual de política criminal, como uma amostra que exclui/afasta a vítima do procedimento, desrespeita sua dignidade, mas, principalmente, fere de morte a dignidade do infrator (CARNELUTTI<sup>18</sup>, 2008, p. 58), quando o exhibi como um inimigo, como perigoso. Por essa razão, a resposta do Estado deve ser a mais severa possível, e o castigo, mais doloroso. É sem dúvida, um contrasenso do que se espera do próprio Direito Penal e da Justiça, como destaca Costa (2008, p. 63):

Como critério material de interpretação das normas jurídicas a dignidade humana impõe que se respeite e se busque a promoção da imagem da

---

<sup>17</sup> No direito penal, a dignidade da pessoa humana adquire ainda maior relevância, isto porque se trata do ramo do direito tido como o meio mais poderoso para a tutela da dignidade humana e, contraditoriamente, a maior ameaça a ela.

<sup>18</sup> O acusado deveria ser considerado com o mesmo respeito que se dá ao doente nas mãos do médico ou do cirurgião. Uma comparação, se feita entre o enfermo e o preso, foi feita por Jesus: não nos devemos esquecer dela.



pessoa tal como delineada em nossa Constituição, considerando tanta a faceta individual quanto a social, bem como contemplando uma visão concreta da pessoa, e não uma mera abstração. Se este critério não for respeitado, a norma interpretada foi diretamente violada e não o postulado normativo da dignidade, que apenas pode ser transgredido de forma oblíqua.

O estudo vitimológico, em que pese focar a vítima, permitiu, ainda, esclarecer que a desmoralização entre as partes do processo era mútuo, e não apenas para com a vítima, quando a ignorava do âmbito resolutório penal, mas também, e de forma bem mais evidente, ao acusado. Quando se projetou um procedimento restauratório, em que houvesse condições de reuni-lo em níveis equalitários, a preocupação foi tratar, vítima e ofensor, respeitando suas respectivas dignidades, particularidades e condições individuais/sociais.

O senso de segurança que tal tratamento igualitário e respeitador constroem entre vítima e transgressor é predominante para o êxito da solução do conflito entre as partes, pois somente com isso se dá azo à garantia de que o resultado escolhido será a contento de todos e terá sua eficácia atingida.

É, portanto, primordial o fato da justiça restaurativa trazer para dentro de seu procedimento a relevante participação da vítima, pois se percebeu seu descontentamento com seus interesses, de certa forma ignorados pela política de processo criminal padrão. Esclarece-se, contudo, que é perfeitamente compreensível que o Estado atue em prol da vítima, quando desde a fase policial apresenta sua estrutura para solução de um delito, e no processamento deste, na fase judicial. O que se entende como omissivo e falho é o fato de que a resposta dada ao réu não visa atender aos interesses da própria vítima, ou ainda, a minuciosa análise de todas as circunstâncias do fato. Por isso, quando se aplica uma pena, nem sempre se atende àquilo que se esperava pela vítima, se aguardava como justo pelo acusado, ou ainda, se a sanção imposta revolve ou não o conflito gerado pela ação delituosa.

## 2.2 GARANTISMO COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

A crítica filosófica, teórica e social da política penal adotada pelo Estado é o que motiva um pensamento garantista para compor um

modelo não só mais digno, mas principalmente, mais justo e dentro daquilo que a Constituição nos garante, como ente dotado de prerrogativas para solucionar conflitos.

O poder judiciário, que atua nos trilhos da legislação, muitas vezes se vê legitimado apenas a punir, quando se é trazido à sua análise uma demanda criminal, que deve ser apreciada e solucionada. O que se espera é, sim uma resposta para contrapor o delito cometido e o prejuízo causado. Mas é cediço que apenas uma punição, privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária, não é suficiente para resolver o problema, o que muitas vezes é tida como desproporcional e que fere consideravelmente a dignidade da pessoa humana.

O principal pressuposto metodológico, tido como baseamento de uma teoria garantista, habita na separação entre o direito e a moral, entre o ser e o dever ser (FERRAJOLI, 2010 p. 788). Somente após essa separação, e a análise individual de cada questão, é que se permite identificar que o senso garantista não visa, como erroneamente se expõe, a um modelo absolutório. Na verdade, o garantismo prega uma resposta estatal, dentro dos limites que preveem a Carta Constitucional, que, no caso do Brasil, preza e tutela a dignidade da pessoa humana.

Punir é necessário, quando um crime é cometido, mas o que não se pode aceitar é achar que os padrões de sanção impostos pela lei para cada tipo delitivo se encaixam para qualquer conduta daquele tipo, ou seja, a lei é estanque quando define furto como a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, e para tal conduta impõe uma pena. O garantismo<sup>19</sup> defende que se analise a conduta por completo, como um todo, pois se pode estar diante de um crime famélico, ou de um delito insignificante, ou ainda, de um delito na forma tentada em que não houve nenhum prejuízo material. Neste caso, aplicar a sanção

---

<sup>19</sup> Apenas o reconhecimento da divergência – insuperável porque ligada à estrutura deontológica das normas – entre normatividade e efetividade permite, precisamente, imposter análises dos fenômenos jurídicos, evitando a dúplice falácia, naturalista e normativa, da assunção dos fatos como valores ou, ao contrário, dos valores como fatos. Esta dúplice falácia está na base de muitas regressões ideológicas que caracterizam a história da cultura não apenas penal, mas, inclusive, e em geral, jurídica: seja das filosofias da justiça, porquanto concernentes à relação entre ser e dever ser do direito e por isso o problema da justificação externa ou política; seja das teorias do direito, porquanto concernentes à relação entre ser e dever ser no direito e por isso o problema da validade interna ou jurídica. Uma teoria do garantismo, além de fundar a crítica do direito positivo referente aos seus parâmetros de legitimação externa e interna, é por consequência, também uma crítica das ideologias: das ideologias políticas, sejam estas jusnaturalistas ou ético-formalista, as quais confundem, sob o plano político externo, a justiça com o direito, ou pior, vice-versa; e das ideologias jurídicas, sejam estas normativas ou realistas, que paralelamente confundem, sob o plano jurídico ou interno, a validade com o vigor, ou, ao contrário, a efetividade com a validade.

imposta pela lei é, no mínimo, desproporcional, para não dizer injusta (FERRAJOLI, 2010).

A triste realidade demonstra que há um déficit da tutela dos Direitos Humanos, que se compensa com uma ilusão de segurança jurídica e de confiança no Direito Penal, assim como nas instituições (BARATTA, 1982a, p. 35), mas, a realidade mostra um cenário de imensuráveis injustiças.

Não se pode aceitar que o castigo tolha o cidadão de direitos fundamentais básicos, que ferem de morte sua dignidade humana, ou desprezite outras garantias constitucionais, como a presunção de inocência, o direito do contraditório e da ampla defesa, assim como a de um julgamento justo e imparcial.

É cada vez mais comum e, infelizmente, aceitável, o clamor popular em prol do enrijecimento da resposta dada pelo Estado Judicante, chegando ao ponto de se defender correntes em prol à pena de morte e à redução da maioria penal, como meios hábeis para combater a criminalidade. Isso só traz prejuízo ao atual cenário da política criminal, pois as penas e as formas para resolver o processo penal em nada contribuem para a harmonização da sociedade (FERRAJOLI<sup>20</sup>, 2010, p. 318).

O fato de a justiça restaurativa precisar de apoio comunitário para sua efetividade - tanto é que em alguns projetos a ação teve foco na difusão da informação/conhecimento junto às escolas, por exemplo - demonstra que sua aplicabilidade, com a mudança de paradigma e cultura penal imprescindíveis, também garantirá um enfoque mais humanitário, não só no combate ao crime, como também, na resposta que o Estado sempre dará aos casos que lhe chegam para julgamento.

As questões constitucionais serão evidenciadas e garantidas ao infrator e à vítima, e a resposta que se espera do procedimento restaurativo, será moldada pelos limites da dignidade da pessoa humana. Mas, certamente, a principal vantagem não é a forma mais garantista e digna de contrapor o delito cometido, mas, sim, a possibilidade de resolver o conflito entre as partes.

---

<sup>20</sup> Obviamente, isto quer dizer que, para tais objetivos, não se justificam meios violentos alternativos ao direito penal e às suas garantias, nem tampouco que o direito penal é o único meio, nem em mesmo o mais importante, para prevenir os delitos e reduzir a violência arbitrária.

### 2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CRIMINOLOGIA.

A análise da criminologia situa seus paradigmas epistemológicos com a questão do controle social, vez que os problemas delituosos são frutos históricos da convivência humana em grupo (sociedade). E a partir daí, conflitos para imposição de padrões de comportamentos passaram a existir.

Na estruturação do Estado, como forma de organização da sociedade, surgem as formas de regular e de amenizar as diferenças sociais. Neste sentido, o denominado controle social implica um conceito amplo, em que a sociedade busca a resposta em meios punitivos aos criminosos ou contraventores.

Não demora em haver a percepção de que meros castigos e/ou rigorismos nas sanções não são suficientes para resolver o problema da “quase descontrolada” disparidade sociais. Aí a criminologia evidencia-se como um instrumento técnico-científico para construir novos paradigmas e novas teorias, com o fito de identificar as problemáticas solucionáveis do crime, e propor novas maneiras de sancionamento, assim como entrelaça a questão criminal com outras ciências, como a Sociologia, a Antropologia e o Direito, por exemplo.

Batista (2007, p. 27), traz um conceito calcado em vários autores e define a criminologia como uma ciência que estuda o crime e suas relações, não só penais, como sociais, ou seja, analisa o fato crime como um todo, e não apenas naquilo que a lei dispõe como crime.

Esta forma de estudo, para Batista (2007), é tida como uma criminologia crítica, em que a análise se baseia no ser e no dever ser, que se relaciona como fato e valor, numa relação de totalidade dialética, comunicando-se o denominado saber criminológico e o saber jurídico-penal.

A criminologia, portanto, não se limita ao comportamento delitivo em si, visto que vai mais longe, procurando descobrir sua gênese, retrocedendo, como um *historiador do crime*, em busca das suas possíveis causas (GRECO, 2009).

Para Greco (2009, p. 31), é o objeto de estudo da criminologia:

A pesquisa do criminólogo, esquecendo momentaneamente o ato criminoso praticado, mergulha no seio da família do delinquente, no seu meio social, nas oportunidades sociais que lhe foram concedidas, no seu caráter; enfim, mais do que saber se a conduta praticada pelo agente era

típica, ilícita ou culpável, busca-se investigar todo o seu passado, que forma um elo indissociável com o seu comportamento tido como criminoso. Retrocede-se, enfim, em busca das possíveis causas do crime. Percebe-se, portanto, que o conceito criminológico de comportamento delitivo é mais amplo do que aquele adotado pelo Direito Penal.

Ainda segue:

Competirá ao criminólogo investigar os mecanismos que fazem com que algumas atividades sejam consideradas delitos em determinada sociedade e perfeitamente lícitas em outras. A política criminal, ou seja, a conclusão entre o embate de correntes ideologicamente diferentes, fará com que ocorra a seleção dos comportamentos que se quer incriminar (GRECO, 2009, p. 32).

Dentre os comportamentos que se evidenciam, vários são considerados, surgindo, destes as diversas correntes que defendem, numa esteira político-criminal, a proibição pela aplicabilidade do Direito Penal, como meio de ensejar uma punição; há a(s) corrente(s) que endossa a desnecessidade de uma interferência mais radical por parte do Estado; enquanto que outra(s) prega a descriminalização, propriamente dita.

Para os novos rumos que a justiça restaurativa se propõe, esse estudo foi e é primordial para seu resultado efetivo, pois é cedição que o modelo restaurativo pressupõe, preliminarmente, a identificação do infrator que pode ou não participar do círculo restaurativo. Dependendo do perfil do agente, do tipo de crime e da vítima, a justiça restaurativa não se realiza.

A vitimologia, além do que foi supra referido, é outro estudo condescendente para a justiça restaurativa, e como tal, é também, uma opção de estudo dentro da criminologia que, segundo Greco (2009, p. 33-4), o estudo visa a aferir a contribuição da vítima para o delito,

analisando, por exemplo, seu comportamento<sup>21</sup>.

Saliba (2009, p. 156), arrazoa que:

[...] uma das características principais do processo restaurativo está assentada na intersubjetividade, como um processo de discussão e integração social, em busca da consensualidade. A discussão, pó meio de um procedimento dialogado, entre vítima, desviante e comunidade é princípio fundamental do qual todos os demais irão decorrer ou, pelo menos, se inter-relacionar.

A criminologia, como ciência de cunho social, permite aduzir que o sistema penal atua numa realidade que, muitas vezes, não espelha toda a verdade dos fatos, ou ainda, apresenta-se falha e incompleta, trazendo, portanto, um vício no denominado discurso jurídico-penal, tido como contraditório, conforme entende Zaffaroni (1991, p. 12):

A verificação desta contradição requer demonstrações mais ou menos apuradas em alguns países centrais, mas na América Latina, esta verificação requer apenas uma observação superficial. A dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão *perdidas* que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seus desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas: achamos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade.

Criminologicamente, alguns fatores foram importantes para a idealização da justiça restaurativa, pois, com o estudo dessa ciência, muitos delitos, muitas causas criminais muitos perfis dos envolvidos

---

<sup>21</sup> As leis penais modernas procuram, de alguma forma, voltar a sua atenção para as vítimas do delito. Tome-se, por exemplo, as inspirações de política criminal que fizeram inserir em nosso Código Penal o instituto do arrependimento posterior (art. 16), cuja finalidade, embora de natureza híbrida, é fazer com que a vítima se veja ressarcida dos prejuízos e dos danos por ela experimentados com a prática do crime, bem como a composição dos danos trazidos pela Lei nº 9.099/95. Por outro lado, o comportamento da vítima pode minimizar a reprimenda a ser aplicada pelo Estado ao agente, como se verifica na redação do art. 121, § 1º, segunda parte, do Código Penal, que diz que se este último cometer o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de *injunta provocação* da vítima, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

foram analisados para construção de um método que realmente pudesse atender a finalidade humana que se espera do Direito Penal.

As diferentes Escolas Criminais contribuíram tecnicamente, cada uma em sua época, para identificar alguns perfis, técnicas e condutas interessantes, e que ao estudá-las pode-se, não só compreender a evolução histórica da política criminal, mas, também, elaborar uma teoria crítica aos resultados questionáveis, que atualmente o modelo tradicional se apresenta (ZAFFARONI<sup>22</sup>, 1991, p. 37).

Segundo Greco (2009, p. 32), a criminologia que analisa o comportamento delitivo e a reação social, deve o “criminólogo delimitar o seu âmbito de estudo, sob pena de se perder ao longo de divagações extremamente abstratas que fogem à sua finalidade”. Destaca ainda que como principal área de estudo, a criminologia avalia a) o delito; b) o delinquentes; c) a vítima; e d) o controle social.

Diante de tal amplitude de estudo, é cediço que uma ciência criminológica completa e geral praticamente não há, em razão da amplitude de infrações penais e diversidades sociais, mas isso não impede que se identifiquem questões penais que mereçam alterações, e, neste contexto, se apresentam alternativas e soluções.

A resposta dada pela ciência da criminologia consentiu os estudiosos intuir que as formas de punições adotadas pelo Estado, em nada, ou muito pouco, contribuíam para a solução dos conflitos gerados pela prática do crime cometido. Da mesma forma, pode-se afirmar que os fatos sancionados não refletiam toda uma conjuntura necessária para análise, mas que, no atual sistema, pouco tem relevância para a solução do processo penal. Atualmente, o que se considera é que se há crime, com autoria definida, deve haver uma pena, e essa singela análise foge de toda a cogente apreciação que se deve ter do caso concreto.

Num imprescindível exemplo prático, analisa-se o seguinte quadro:

*“Uma criança que nasce e cresce numa periferia; neste local, reside e convive com esgoto escorrendo a céu aberto, passando em frente a edícula que mora com os pais e outros tantos irmãos. No mesmo local, doenças em razão da falta de saneamento básico é frequente e costumeiro. Sempre que precisam de um auxílio médico, possuem um posto de saúde municipal que quase sempre não possui profissionais para*

---

<sup>22</sup> De qualquer maneira, os esforços do poder do sistema penal não conseguiram evitar a situação crítica – que se sobrepõe a estes esforços – como um impulso ético que, a partir da autenticidade do ser humano em qualquer emergência negativa, tenha conseguido transpassar a força de todo o exercício genocida do poder.

*atendimento, e quando necessário, precisam aguardar um considerável tempo para ser atendido. Aliado à tudo isso, inclusive, o senso de propriedade é diferente do padrão, pois os brinquedos dessa criança, são brinquedos quebrados, sujos, ou quando muito feito por eles mesmo, e ainda, são de uso coletivo, todos seus irmãos e amigos brincam o mesmo brinquedo sempre. A construção que moram, é irregular, uma invasão do local, que somente se sustenta pela coletividade paritária das demais pessoas que moram ali. Água e luz, são irregulares, todas ligações clandestinas. Socialmente, ainda, convive, como se comum fosse, com a embriaguez dos pais, vizinhos, além do consumo de drogas por parte de pessoas próximas. Fica claro, portanto, um desequilíbrio evidente, principalmente, na questão social, pouco saudável. Essa criança cresce, e ainda na adolescência, tem contato com as drogas, e que o leva após algum tempo, ser preso, acusado e julgado por um crime contra a saúde pública, que são os delitos que envolvem as substâncias entorpecentes”.*

Nessa profunda avaliação, em que pese simples e pontual, muitas coisas são perceptíveis, e muito disso se encontra fora do contexto processual penal padrão. O crime de tráfico de droga, apresentado no exemplo supra, julgado e sancionado pelo Estado, apenas responde friamente o crime em si, nada contribui ou auxilia, para modificar o cenário que envolve muito dos casos. Têm-se, então, como compreensível as críticas ao Estado que, como tutor da ordem e do equilíbrio social, precisa ser mais efetivo em suas ações, mesmo que o fato careça de uma pena, mas que esse castigo seja também efetivo, que resolva o problema, porque atualmente, nada disso se almeja.

A análise aprofundada é que sustenta a justiça restaurativa, pois permite às partes trazerem para o contexto suas diferentes realidades, e, com isso, há possibilidade de um grau de compreensão, que desenvolve uma consciência social mais apurada, situação que nem de perto ocorre no tradicional procedimento.

O fato de propiciar ao infrator apresentar suas angústias e dificuldades, à vítima expor suas fragilidades e receios, tudo diante de um mediador/facilitador que conheça essas diferentes realidades, possibilita que situações importantes, extra fato criminoso, sejam sopesadas. Isso resulta num critério restaurativo mais amplo, pois não se resolve apenas aquele fato em apreço, permite as partes entenderem um contexto muito maior, de cunho social que se bem compreensível vai



admitir que mudanças ocorram, e que cenários como os que foram expostos acima, sejam resolvidos e solucionados.

O círculo restaurativo promoverá uma análise social, e não será difícil, inclusive, a própria vítima e o infrator perceberem que muita coisa pode ser feita para mudar a situação individual de cada um, e basta que reconheçam suas fragilidades, aliados, logicamente, com o interesse próprio, poderão modificar e resolver um problema que não é criminal, tão somente, é, sem dúvida alguma, um problema social.

A criminologia, a vitimologia, e o senso garantista, na defesa de interesses dos preceitos fundamentais (garantidos a qualquer cidadão), são fatores que demonstram que a evolução da justiça restaurativa será uma constante, e, inevitavelmente, demonstrará mais um ponto positivo desse novo e alternativo modelo de solução de conflitos, que comparado com o modelo atual, caótico, estanque e pouco participativo, engessa seu progresso, tornando-o ineficaz e injusto em muitas situações.

O modelo restaurativo representará, em sua plenitude, um avanço da sociedade, uma propagação de civilidade e de senso de justiça, uma vez que é um procedimento que não só decide uma demanda criminal, soluciona os danos, como também resolve o conflito, promovendo a paz social.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

#### 3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA

Numa constante busca da melhor forma de dar uma resposta mais efetiva aos conflitos, muito se desenvolveu para criar e desenvolver melhores técnicas para se adotar um procedimento de solução interpessoal. Neste cenário surgiu, na Universidade de Harvard, um sistema de procedimentos não adversariais. “Assim, por meio da mediação, as pessoas podem exercer seus direitos ao estarem em condições de entender, elaborar e resolver os próprios conflitos”. (VEZZULLA, 2006, p. 80).

O novo formato de solução dos conflitos é fruto, por assim dizer, da relevante transformação pós-Revolução Industrial, que marcou a mudança ideológica, tanto da ordem governamental, quanto social, e, a partir de então, houve um crescente pleito em prol dos direitos.

Expondo melhor a evolução histórica dos fatos, Vezzulla (2006, p. 81-2) aduz:

Como resultado de sua ação colonizadora, os ingleses receberam dos povos asiáticos, do povo judeu e dos mórmons o conhecimento dos sistemas negociais que contribuíram para que se implantasse no século XIX a figura do mediador trabalhista. A mesma influência levou o governo dos Estados Unidos da América do Norte a implementar, em 1947, a lei que capacitados para atuar nos conflitos trabalhistas.

A situação insustentável da guerra fria nos anos cinquenta e sessenta levou os grupos de investigação das universidades norte-americanas a aprofundar os métodos ou sistemas negociais que pudessem dar conta da tensa relação entre os Estados Unidos e a URSS. Como resultado dessa investigação, conseguiu-se em Harvard, o desenvolvimento de procedimentos e de técnicas destinados a superar os impasses nas negociações, introduzindo os conceitos que a Psicanálise e a Linguística tinham apresentado sobre a comunicação e a construção do discurso, e sua relação entre o manifesto e o subjacente.

As novas técnicas visavam a compor uma forma controlada das partes resolverem seus problemas. Controladas, porque cabiam a elas encontrarem as alternativas solucionáveis. No entanto, no primeiro formato, algumas críticas começaram a surgir, pois quando se pleiteia a referida negociação, o que se busca é uma transação, um resultado que permita a ambas as partes chegarem num consenso, e que na mediação de Harvard, procura-se o acordo sobre o conflito objetivo e não os denominados conflitos subjetivos.

Os conflitos subjetivos, apenas neutralizados e separados do tratamento dos conflitos objetivos, continuam a atuar no relacionamento entre os participantes da negociação ou da mediação, manifestando-se sobre valoração das dificuldades ou mesmo na criação delas, ao ficarem subjacentes e procurar sua expressão por meios sintomáticos (VEZZULLA, 2006, p. 85).

Com uma espécie de crise idealizadora, nas décadas de 60 e 70, nos Estados Unidos, houve o desenvolvimento de uma nova dinâmica penal, voltada para a reconciliação com vítima e com a sociedade, resultando em duas propostas: uma propunha um “retribucionismo renovado”, e a outra uma modificação do Direito Penal, com foque na vítima.

Em que pese à aderência em tais ideais, o auge desse movimento foi evidenciado somente na década de 90, com a evidente justiça restaurativa, que se mostrou ser uma alternativa para reverter a ineficiência e os elevados custos do sistema de justiça tradicional, principalmente os que dizem respeito aos interesses e preservação de direitos do infrator e da vítima.

Mylène Jaccould<sup>23</sup> aduz que a justiça restaurativa deu passagem ao desdobramento de numerosa experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental). Experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.

O início da Justiça Restaurativa nos Estados Unidos fora relatada por Aguiar (2009, p. 118) da seguinte forma:

A prática restaurativa, nos Estados Unidos, deu-se inicialmente, por meio do conhecido modelo vítima-ofensor, introduzido no sistema norte-

---

<sup>23</sup> Capítulo 7-Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.

americano de justiça criminal como um novo tipo de mediação. Tinha como princípios norteadores do diálogo restaurativo: a máxima reparação possível do dano; envolvimento direto das partes; abordagens colaborativas; resolução de problemas; e decisões consensuais.

A prevalência, portanto, nos Estados Unidos, é fundada em uma forma diversa de objetivo restaurativo, vez que a reconciliação vítima-infrator perdeu espaço numa visão invertida, para assegurar a restituição dos infratores às vítimas.

Uma simples modificação/inversão da denominação dos referidos programas<sup>24</sup> permite essa leitura, quando se alterou o nome de “Programas de Reconciliação Vítima-Infrator” para “Programas de Mediação Vítima-Infrator”. Em que pese não pareça, numa singela observação, esta simples mudança visa a resultados importantes e mais positivos, uma vez que da forma anterior, a efetividade alcançada não era tida com a mais correta e nem eficaz, haja vista que era comum alguns acordos firmados sem a efetiva participação dos interessados, principalmente a vítima.

Impondo uma relevância ao infrator, em face da vítima, busca-se, no inovador modelo, uma solução mais consciente, e, minimamente, dentro dos princípios restaurativos.

O que permite averiguar desde a gênese da Justiça Restaurativa, é que se ressaltam valores e princípios básicos de humanidade, ou seja, o direito penal, e, portanto, o resultado punitivo não é capaz de efetivar resultados. E essa foi, e vem sendo, a tônica da restauração do convívio social, ou seja, a preservação de uma certa paz social.

Destaca-se ainda que tal ideologia se difundiu também pelo Canadá, aproveitando apenas uma sistemática diferenciada, e já conhecida no extremo norte da América, pois se aproveitou a cultura indígena para remodelar um formato de conversar em círculos, com o

---

<sup>24</sup> Há mais de 300 programas nos EUA.

fito de resolver conflitos<sup>25</sup>.

Pelo que foi apresentado por Jan Froestad e Clifford Shearing, as afirmações dos valores restaurativos dos círculos são tipicamente estruturadas muito amplamente. Eles, são criados com base na preocupação de dotar de poder as comunidades, para tratar de crimes sérios, desde que os infratores desejem adotar significativa mudança de vida. Tamanha expressividade desse modelo junto à sociedade, pessoas da comunidade local são cada vez mais envolvidas como “guardiães do círculo” que podem e, de fato, substituem os juízes como facilitadores do processo, oferecendo um exemplo particularmente bom de compartilhamento de poder, já que as comunidades podem, e de fato agem, como guardiães que determinam quais infratores participarão de um círculo de emissão de sentenças.

No Canadá, portanto, e, exemplificando, há um sistema de justiça restaurativa que atua nas denominadas comunidades autóctones, que são as maiores vítimas de preconceito e discriminação de todas as minorias.

Essa comunidade autóctone, foco da justiça restaurativa canadense, é disponibiliza principalmente à comunidade carcerária, uma vez que a sociedade no Canadá não apresenta muita diversidade étnica. Portanto, as minorias que necessitam de um tratamento diferenciado resumem aos delituosos, público alvo de uma nova estrutura de justiça penal.

Um círculo curativo inclui tanto os criminosos como as vítimas, e com as famílias de ambos. Confissão, arrependimento demonstrado, revisão dos efeitos do crime nas vítimas e nas suas famílias, tal como no processo sul africano, fazem parte do processo do círculo curativo.

No México, uma prática interessante é a desenvolvida pelo CENAVID – Centro de Atención para Víctimas del Delito<sup>26</sup>, fundada

---

<sup>25</sup> A introdução dos *círculos de emissão de sentenças* está relacionada ao reaparecimento da soberania dos povos indígenas nas reservas norte-americanas. Alguns projetos parecem ter adotado práticas extraídas daquelas dos povos indígenas do Canadá. Um objetivo primário foi reduzir o número de jovens aborígenes em prisões. Os círculos tendem a ser baseados em noções mais amplas de participação comunitária do que os encontros restaurativos com grupos de familiares, reunindo as vítimas e os infratores com suas famílias estendidas e também com outras pessoas importantes que, acredita-se, possam persuadir os infratores a aceitar a responsabilidade por suas ações e alterar o curso de suas vidas. O grau de envolvimento dos juízes e de seu pessoal nos casos varia consideravelmente. Os círculos de emissão de sentenças não são autorizados por nenhuma legislação, mas se baseiam no arbítrio jurídico. Não é uma forma de encaminhamento alternativo, mas uma parte do processo formal de emissão de sentença. O juiz impõe um acordo sobre uma sentença que resulta em uma condenação e um antecedente criminal correspondente. Porém, o foco está na tomada de decisão consensual que aborda os interesses de todas as partes.

<sup>26</sup> Fundação Centro de Atenção as Vítimas de Crime

em 1993, que atua na assistência à vítima, principalmente mulheres e crianças. A informação, a difusão da prática dessa assistência cumulada ao treinamento à comunidade, foram fatores importantes para a concretização do modelo restaurativo, culminado com o apoio da Igreja Católica, mas especificadamente, pela Paróquia do Senhor de Misericórdia<sup>27</sup>, que assumiu a fase e o compromisso com os treinamentos, estendendo aos funcionários públicos.

Este novo paradigma, tamanha sua expressividade em prol da pacificação social, fora recepcionado oficialmente pela ONU que editou os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002, os preceitos são<sup>28</sup>:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

A voluntariedade é o norte da prática restaurativa, que se desenvolve pela base da participação e do consenso das partes, aliada, claro, à responsabilidade e à consciência por parte do infrator.

A justiça restaurativa é uma reação à perceptível ineficiência e alto custo (humano e financeiro) dos procedimentos da justiça convencional e, por outro, como uma reação ao fracasso desses sistemas convencionais em responsabilizar expressiva ou significativamente os

---

<sup>27</sup> Parroquia del Señor de la Misericordia

<sup>28</sup> <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

infratores ou em atingir adequadamente as necessidades e interesses das vítimas<sup>29</sup>.

As práticas restaurativas vêm acontecendo e estão se moldando conforme as características e peculiaridades locais de suas aplicações (AGUIAR, 2009, p. 118).

Em termos de América, outra relevante aplicação da justiça restaurativa ocorreu na Argentina, em 1996, fruto de medidas conciliatórias fomentadas pelo Ministério da Justiça daquele país, e das experiências de acadêmicos e profissionais da área do Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA, que na estruturação de um grupo de trabalho começaram a solucionar conflitos, principalmente na área penal, por mediação.

Percebe-se, contudo, a amplitude e as proporções tomadas da experiência norte americana que se expandiu por toda a América Latina.

Numa estrutura de micro justiça, o processo restaurativo se implantou na Colômbia que trabalha para prevenir abusos ilegais de ocorrência de retribuição privada. A política restaurativa visa comunidades pobres, que, pela ausência ou ineficácia da estrutura padrão, pessoas, menos assistidas, acabam fazendo justiça com as próprias mãos. No Estado Colombiano, presenciava-se a denominada “justiça da turba”, e linchamento, que num comparativo aos cidadãos assistidos (mais privilegiados pela sua condição social e seu acesso aos direitos dispostos pelo Estado) chegou a atingir índices cinco vezes e meia.

Dois importantes exemplos são trazidos ainda da Colômbia. Um deles é a Mesa da Paz, criada por prisioneiros na prisão de Bellavista, em Medellin, em que representantes de gangues rivais (principalmente detentos), desenvolveram formas não violentas para solução de suas diferenças perante a comunidade, apresentando uma maneira de convívio harmonioso, onde as gangues atuavam como rivais.

Outro exemplo é o processo de diálogo implantado pela ONG Casa Mia, que diante de uma evidente percepção dos males causados pela luta entre as diferenças, foi o mote da mudança e do resultado positivo devidamente utilizado quando houvesse um crime ou conflito. Há, portanto, um modelo de justiça restaurativa muito comum na América.

Tamanha expressividade da justiça restaurativa e de formas pacíficas e alternativas de resolução de conflitos, para o Estado

---

<sup>29</sup> Alison Morris - Capítulo 19-Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.

Colombiano, que, desde 1990, há previsão legal restaurativa, como explica Parker (2005, p. 249)<sup>30</sup>:

As leis promovem orientação nos locais onde centros de conciliação podem ser localizados, diretrizes para prática e indicação pelo tribunal, e uma lista de crimes elegíveis para conciliação. Juntamente com a criação de mediação penal, a legislação também permite mecanismos de entrega como os juízes de paz e casas de justiça. Mais recentemente, a Colômbia começou a explorar a implementação de medidas explícitas da justiça restaurativa, o que não tem paralelo na América Latina. Em dezembro de 2002, o Congresso Nacional colombiano fez várias mudanças no artigo 250 da Constituição de 1991 que se refere às obrigações do promotor na investigação e instauração de processos de casos criminais. Entre essas mudanças estava a inclusão de justiça restaurativa. O parágrafo sete deste artigo agora dispõe:

Para zelar pela proteção de vítimas, membros do júri, testemunhas e outros participantes em um julgamento criminal, a lei fixará as condições nas quais as vítimas poderão intervir no julgamento criminal e os mecanismos de justiça restaurativa.

A idéia de justiça restaurativa foi incluída como componente da ênfase nos direitos das vítimas. De acordo com a organização *Corporación Excelencia en la Justicia*, o esforço para conceber essas mudanças foi motivado pelo desejo de melhorar o tratamento de vítimas, permitindo-lhes participar na resolução de conflitos criminais se elas assim desejassem. A meta é satisfazer as necessidades de vítimas e restabelecer a paz social.

No Chile, assim como ocorreu na Argentina, as Universidades tiveram um papel predominante na implantação de uma justiça restaurativa.

Em 1998, pesquisadores da Universidade Católica de Temuco, identificando a dificuldade na resolução de conflitos do modelo de

---

<sup>30</sup> Justiça Restaurativa: Um modelo para reforma.



justiça tradicional, criaram e desenvolveram o denominado *Proyecto CREA* - Centro Alternativo para Resolução de conflitos, com os seguintes objetivos: desenvolver academicamente formas alternativas de resolução de conflitos, com o escopo de difundir-las, por meio de informação, à sociedade, aplicando, desenvolvendo, assim, um modelo restaurativo, gratuito, identificado com os interesses e anseios chilenos. A abrangência desse modelo atende conflitos nas áreas de família, civil e penal.

Uma reparação, naquilo que lá se denomina de “acordo reparador”, é oferecido e aplicado no Chile, fruto de um processo, disposto em lei, que pode resultar na esfera penal como uma forma de resolver a ação penal, em alguns crimes, evitando, assim, inclusive, o acúmulo processual junto aos órgãos judicantes, sem falar na celeridade e na possibilidade de solucionar a lide como um todo, vez que a vítima pode ter sua pretensão reparadora atendida, e o infrator sua possibilidade digna e humana de responder pelo erro cometido.

Práticas de mediação, e de um direito guiado pela conversa na solução de infrações penais, foram a ênfase de um modelo da justiça restaurativa na América, guiado por um facilitador imparcial; pela participação voluntária das partes; respeitabilidade; esclarecimentos e resultados transformativos moldaram o direito restaurativo e mediador.

Outra experiência que serviu de base/gênese para o modelo processual da Justiça Restaurativa no Brasil foi disposta pela CNV – Comunicação Não Violenta, descrita por Aguiar (2009, 116-7):

A CNV (Comunicação Não Violenta) é uma organização não-governamental americana, fundada pelo psicólogo Marshall Rosenberg, que, há 35 anos, vem difundindo a teoria da Comunicação Não-Violenta por meio de facilitadores e mediadores em vários países. Esta teoria foi desenvolvida pela própria experiência do psicólogo que morava em um bairro muito violento em Chicago (EUA).

A Comunicação Não-Violenta visa à transformação de agressões, julgamentos e acusações nas relações interpessoais ou em grupos, em ações construtivas. Resolver conflitos, comunicar os próprios interesses e satisfazer as necessidades sem uma à violência contra as pessoas são os conceitos básicos desta teoria.

Para Achutti (2009, p. 71), a justiça restaurativa aproxima o enfrentamento da criminalidade por meio de todas as formas possíveis, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do *status quo* anterior ao delito.

Jaccould (2005), a diferença entre o direito penal e o direito tutelado no modelo restaurativo, reside justamente no foco, ou seja, no fato do primeiro centrar na infração delituosa cometida, enquanto que no segundo padrão, a referência é nos erros causados pelo ilícito.

A justiça restaurativa faz um enfoque relevante na vítima, coisa que, no modelo tradicional, não ocorre, ou seja, o direito restaurativo preza pela satisfação vivenciada pelos envolvidos na infração.

Fruto de um amplo trabalho e de uma preocupação de tornar controlável a violência na América, e resultado ainda da Declaração de Araçatuba<sup>31</sup>, no Seminário Construindo a Justiça Restaurativa na América Latina<sup>32</sup>, realizado em Santo Domingo de Heredia/Costa Rica, em setembro de 2005<sup>33</sup>, se editou a Declaração/Carta da Costa Rica.

A referida Carta foi percorrida considerando os altos índices de violência e enclausuramento, assim como a redução de exclusão social, e um parâmetro mais igualitário entre pobres e ricos, com o fito de proporcionar processos restaurativos e uma assistência à vítima.

A Declaração ainda recomenda seu art. 1º, que é programa de justiça restaurativa todo aquele que utilize procedimentos restaurativos e busque resultados restaurativos<sup>34</sup>.

Sempre que o infrator, vítima e qualquer outro indivíduo, se reúnem com o escopo comum de buscarem alternativas para solução do conflito gerado pelo delito, sejam pelas mais variadas formas<sup>35</sup>, estar-se-á diante de um procedimento restaurativo.

Por orientação, ainda, da referida Declaração, são princípios basilares da justiça restaurativa na América Latina:

---

<sup>31</sup> Carta de Araçatuba, que foi o resultado de um encontro no Brasil para tratar sobre a implantação da Justiça Restaurativa. Tem-se como o marco inicial da justiça restaurativa no Brasil.

<sup>32</sup> Seminario Construyendo la Justicia Restaurativa em America Latina.

<sup>33</sup> De 21 a 24 de setembro de 2005.

<sup>34</sup> Artículo 1º: Es programa de JR todo aquel que utilice procedimientos restaurativos y busque resultados restaurativos.

<sup>35</sup> Parágrafo 2o: Podrán incluirse entre los resultados restaurativos respuestas de arrepentimiento, perdón, restitución, responsabilización, rehabilitación y reinserción social, entre otros.

**Artigo 2º<sup>36</sup>:** São postulados baseadas em princípios restauradores e valores, tais como:

1. Garantir o pleno exercício dos direitos humanos e respeito pela dignidade de todos os envolvidos.
2. Aplicação na comunidade dos sistemas legal e prisão.
3. Informações completas e prévias sobre as práticas restaurativas para todos os participantes do processo.
4. Autonomia e vontade de participar de práticas restaurativas em todas as suas fases.
5. Respeito mútuo entre os participantes da reunião.
6. Co - responsabilidade ativa dos participantes.
7. Atenção à pessoa que sofreu danos e necessidades dos alunos no que diz respeito às possibilidades de a pessoa que causou isso.
8. Envolvimento da Comunidade programadas pelos princípios da justiça restaurativa.
9. Abordando as diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes.
10. Atenção especial ao pluralismo sócio-cultural, local e cultural.

---

<sup>36</sup> Artículo 2º: Son postulados restaurativos los basados en principios y valores restaurativos tales como:

1. Garantía del pleno ejercicio de los derechos humanos y respeto a la dignidad de todos los intervinientes.
2. Aplicación en los sistemas comunitarios judiciales y penitenciarios.
3. Plena y previa información sobre las prácticas restaurativas a todos los participantes de los procedimientos.
4. Autonomía y voluntad para participar en las prácticas restaurativas en todas sus fases.
5. Respeto mutuo entre los participantes del encuentro.
6. Co – responsabilidad activa de los participantes.
7. Atención a la persona que sufrió el daño y atención de sus necesidades con consideración a las posibilidades de la persona que lo causó.
8. Participación de la comunidad pautada por los principios de la justicia restaurativa.
9. Atención a las diferencias socioeconómicas y culturales entre los participantes.
10. Atención a las peculiaridades socioculturales, locales y al pluralismo cultural.
11. Promoción de relaciones equitativas y no jerárquicas.
12. Expresión participativa bajo la observación del Estado Democrático de Derecho.
13. Facilitación por personas debidamente capacitadas en procedimientos restaurativos.
14. Uso del principio de la legalidad en cuanto al derecho material.
15. Derecho a la confidencialidad de todas las informaciones referentes al proceso restaurativo.
16. Integración con la red de asistencia social de cada país.
17. Integración con el sistema de justicia.

11. Promoção de equanimidade e não-hierárquica relacionamentos.
12. Expressão participativa sob a observação do regime democrático de direito.
13. Facilitação por pessoal devidamente treinado em procedimentos restauradores.
14. Usando o princípio da legalidade no direito material.
15. O direito à confidencialidade de todas as informações sobre o processo restaurativo.
16. Integração com a rede de serviços sociais em cada país.
17. Integração com o sistema de justiça (tradução nossa).

Tantos os princípios, quanto os valores apresentados na Carta da Costa Rica, visam a uma espécie de padronagem da justiça restaurativa na América Latina, pois se entende que alguns modelos, supra apresentados, possuem suma aplicabilidade e efetividade, mas são restritos à realidade do país, que a criou, e se houver um procedimento padrão, haverá mais condições de se implantar o direito restaurativo e difundi-lo como a melhor opção de resposta penal pelo Estado.

É certo, ainda, que não basta o estabelecimento de princípio e valores comuns, o sucesso e o desenvolvimento da justiça restaurativa depende também de políticas públicas para sua implantação, que partem desde a formação estrutural pelo Estado, como também, da implantação de uma base legislativa, com o fito de integrar a justiça restaurativa no atual sistema penal.

### 3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EUROPA

De uma forma muito parecida como a que ocorreu nos Estados Unidos, a justiça restaurativa foi implantada na Europa.

Na década de 80, os ingleses, numa crítica a programas voltados unicamente ao infrator, motivaram um movimento para criação de um modelo que tutelasse as vítimas.

Por meio de processos de mediação com o escopo de resolução dos conflitos penais, o procedimento restaurativo foi implantado e difundido pela Europa, e o acordo foi o norte a ser seguido.

O desenvolvimento da mediação penal está intimamente relacionado com os direitos das vítimas, não sendo, pois, de estranhar a

importância do papel das organizações não governamentais nesta matéria<sup>37</sup>.

A justiça restaurativa, na qual a mediação penal se insere, pressupõe uma forma inovadora de responder à criminalidade e aos conflitos. É uma resposta que leva as vítimas, os delinquentes e a coletividade a reparar, coletivamente, os danos causados, através de soluções alternativas à prática jurídica tradicional<sup>38</sup>.

Em que pese, na Inglaterra, o programa vítima-infrator ter mais aplicabilidade junto a crimes de menor potencial ofensivo, as questões reparatórias vêm sendo a tônica do processo de mediação e, cada vez mais uma preocupação à menos, ao poder judicante do Estado. Ou seja, como esse fator reparatório (restituição financeira) é realizado antes da sentença final, dificilmente essa questão seja mais uma preocupação para buscar uma solução por parte do magistrado que julga a causa.

Uma questão importante de se dispor é que no Reino Unido, um sistema de compensação que norteia o fator reparatório, é, inclusive, revestido de fins sancionatórios, como uma espécie da pena, inclusive.

Jan Froestad e Clifford Shearing<sup>39</sup> expõe que “as práticas restaurativas recentemente institucionalizadas na Inglaterra e no País de Gales distorcem seriamente os elementos fundamentais da abordagem, dando poder e controle aos profissionais e não com às partes fundamentais para o crime”.

No Reino Unido, portanto, a justiça restaurativa vem tomando expressão numa forma quase que paralela de resolução dos conflitos na área criminal, ou seja, vem sendo uma relevante ferramenta de política criminal, mas, por vezes, criticada. A sustentação legislativa que se apresenta demonstra que o caráter disciplinar e compensativo das práticas, em que pese visarem uma redução criminal de algumas condutas, também visa a atender metas dispostas por um novo conceito e modelo de justiça.

A partir de iniciativas locais/comunitários, as práticas de justiça restaurativa que se desenvolveram no Reino Unido, inicialmente,

---

<sup>37</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Gabinete de Política Legislativa e Planejamento. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile\\_1\\_f0/perspectiva\\_comparada\\_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66)

<sup>38</sup> Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planejamento. 1 O presente texto foi elaborado com base em artigos de diversos autores, designadamente, dos Professores Ivo Aertsen, Tony Peters e Katrin Lauwaert. Foi ainda referência indispensável o relatório do Observatório Permanente da Justiça “*Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)*”.

<sup>39</sup> Prática da Justiça - O Modelo Zwelethamba de Resolução de Conflitos.

introduzindo um sistema voltado para tratar dos delitos cometidos por menores, já na década de noventa, o Governo busca desenvolver de forma mais efetiva e potencial, a prática de justiça restaurativa, para qualquer tipo de delito.

A inovação de um sistema de justiça penal, em prol da reparação às vítimas, num modelo de reparação vítima-agressor, voltada principalmente para a comunidade, do que apenas para as partes envolvidas.

Uma prática positiva para implantar tal modelo foi a de difundir a informação, incentivar a pesquisa no assunto, e demonstrar a positividade de tal modelo em face ao modelo padrão, implantando uma prática restaurativa até na fase da execução pena, ou seja, o escopo reparatório foi disposto com o fito de propiciar ao agressor uma nova opção de responder pelo erro cometido, propriamente dito.

Assim, o Governo criou três planos-pilotos de justiça restaurativa, os quais serão acompanhados e avaliados de forma independente por uma Universidade, visando à recolha de informação sobre o desenvolvimento de projetos de justiça restaurativa, e a identificação de áreas problemáticas – um plano destinado à pesquisa e desenvolvimento de especialização nesta área. Um outro criando serviço voluntário de mediação, para adultos ou jovens agressores e suas vítimas, condenados a penas a favor da comunidade. Um terceiro, para oferecer justiça restaurativa a autores de crimes, depois da respectiva condenação. No Reino Unido, os processos restaurativos podem revestir diversas formas, incluindo a mediação vítima-agressor, as conferências restaurativas ou mesmo a mediação indireta<sup>40</sup>.

O modelo praticado na França é um modelo de mediação penal, com supedâneo no sistema penal tradicional, ou seja, é um modelo que dá uma resposta judicial às infrações enquadradas como injúrias, violências leves, furto, problemas familiares menores ou mesmo conflitos de vizinhança.

A mediação penal está institucionalizada no Código de Processo Penal desde 1993. A prática de mediação tem-se desenvolvido ao longo destes anos, sobretudo, como se referiu, nas “*maison de justice*”<sup>41</sup>, criadas junto dos Tribunais. Mas, igualmente, tem havido grande desenvolvimento da mediação realizada, diretamente, por associações de

---

<sup>40</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile\\_1\\_f0/perspectiva\\_comparada\\_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66)

<sup>41</sup> Casa da Justiça.

apoio à vítima e de mediação, existindo. Ainda, um movimento crescente das mediações de bairro para-judiciárias, um modelo conjunto de gestão de conflitos, associando Municípios e Ministério Público<sup>42</sup>.

Na Bélgica, seu parlamento aprovou, em fevereiro de 1994, uma lei visando à organização de um procedimento de mediação penal<sup>43</sup>.

A referida Lei alterou o Código de Processo Penal permitindo ao denominado Procurador do Rei encerrar certas investigações com o fito de se aplicar a mediação penal, que é realizada por assistentes de justiça, funcionários do Ministério da Justiça.

Por lei, aplica-se a mediação penal, às infrações cometidas por maiores, desde que a pena aplicável ao delito não seja superior a 02 (dois) anos de prisão.

Em algumas cidades belgas, há programas locais e menores, que realizam a mediação penal, a menores infratores, reconhecendo, assim, a eficácia do modelo restaurativo no ordenamento jurídico da Bélgica. Nestes casos, estruturas não governamentais são as responsáveis e competentes para aplicar a mediação aos menores infratores.

Da mesma forma, há, em muitas localidades, uma estrutura voltada à mediação penal, ainda na fase policial. É praticamente um serviço prestado pela polícia, de promover, para crimes, de menor potencial ofensivo<sup>44</sup>, uma possibilidade de mediação, e, portanto, acordo, que permite, inclusive, o arquivamento do respectivo processo, que se não houvesse essa “fase preliminar” seria (ou é) instaurado. Neste caso, em particular, o que se tem é uma efetiva economia processual, permitindo inclusive, ao Sistema Judicial padrão ater-se apenas aos casos mais complexos, e de necessária intervenção do Estado, no que diz respeito ao sancionamento de uma conduta ilícita.

Na Espanha, o enfoque juvenil também serviu de mote para a implantação de um modelo reparador penal.

Em 1990, na Catalunha, o governo da *Comunidade Autônoma*<sup>45</sup> da Catalunha deu início a um programa que motivou uma reforma legislativa, em junho de 1992, quando foi publicada uma lei regulando o procedimento do julgamento de menores.

A maior expressividade na mudança, de nível reparatório, foi dar poder ao Órgão do Ministério Público para não prosseguir com o processo, no caso de haver entre as partes, alguma forma de reparação em prol da vítima, ou seja, havendo essa possibilidade, e havendo a

---

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Gabinete de Política Legislativa e Planejamento.

<sup>43</sup> Lei de 10 de Fevereiro de 1994.

<sup>44</sup> Assim caracterizado na lei local.

<sup>45</sup> Autônoma.

anuência das partes, mas, principalmente, do menor infrator, o processo é encerrado com o acordo reparatório firmado entre as partes<sup>46</sup>.

No que se refere à justiça penal de adultos, desde dezembro de 1998 funciona, no âmbito do Departamento de Justiça do Governo Autônomo da Catalunha, uma experiência piloto, igualmente constituída por um programa de mediação. O normativo penal e processual impede, todavia, o crescimento da mediação na justiça penal de adultos, já que não cabe ao Ministério Público a instrução do processo, mas sim ao Juiz, imperando, ainda, o princípio da legalidade e não da oportunidade, dificultando, assim, as soluções de consenso<sup>47</sup>.

É de se destacar ainda que, na Europa, a prática da justiça restaurativa ainda é consideravelmente tímida e restrita. Na Alemanha, por exemplo, segundo dispõe Jan Froestad e Clifford Shearing, o modelo de mediação necessário, se implantado, e é implantado, é recebendo uma considerável carga de preconceito educacional.

Apesar de toda essa resistência, e a dificuldade de implantação germânica, frisa-se que o Modelo Alemão serviu de base no desenvolvimento do modelo colombiano, supra mencionado, juntamente com outros exemplos europeus, como Espanha, Reino Unido, França e Áustria, assim como foram os modelos do Canadá e Estado Unidos.

Comparando o número de habitantes com o número de processos em que foi utilizada a mediação, segundo dados de 1998, pode concluir-se que a Noruega é o país europeu no qual a prática de mediação está mais desenvolvida, seguindo-se a Áustria, a Finlândia, a França, a Bélgica a Alemanha e o Reino Unido.

### 3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AUSTRÁLIA E NA NOVA ZELÂNDIA

Assim como ocorrido no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia, práticas indígenas foram acomodadas nas práticas de resolução dos conflitos.

Na Nova Zelândia, o combate à expansão da violência foi o mote da implantação da justiça restaurativa:

Contra um pano de fundo de violência política Maori, as reformas na justiça na Nova Zelândia na segunda metade da década de 80, e a importância

---

<sup>46</sup> Em 2000, houve outra alteração legislativa no âmbito dos menores, e houve uma extensão do modelo e do procedimento reparatório.

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Gabinete de Política Legislativa e Planejamento.



de uma resposta da justiça criminal apropriada para os jovens Maoris, os encontros restaurativos com grupos de familiares foram introduzidas como parte do programa nacional. A intenção era evocar e utilizar as tradições dos Maoris de resolução de problemas que incluíam as famílias estendidas. Essas reuniões foram introduzidas tanto como uma alternativa aos tribunais, como na forma de um guia para as sentenças. A elas geralmente comparecem os infratores, sua família estendida, as vítimas, seus partidários, a polícia, um assistente social Jan Froestad e Clifford Shearing Justiça Restaurativa e outras pessoas importantes da comunidade. Aos jovens se proporciona um advogado. As vítimas comparecem a cerca de metade das reuniões e os procedimentos foram modificados para encorajar sua participação (McCOLD, 2001, p. 45-6). As reuniões são informais e espera-se que a tomada de decisão seja aberta e consensual. Os encontros restaurativos na Nova Zelândia são usados principalmente para infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes. Os acordos, freqüentemente, incluem sanções reparadoras como desculpas, restituição ou serviços comunitários. Uma característica significativa dos procedimentos é o “tempo de planejamento privado” oferecido ao infrator e à sua família durante o processo para considerar e sugerir um plano de ação para o infrator assumir a responsabilidade pelo crime e fazer indenizações à vítima. (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79).

Na Austrália, o modelo não é diferente, vejamos:

Quando o domínio da justiça restaurativa estava se consolidando em meados dos anos noventa, a visão de aplicação do modelo às escolas já estava tomando forma. Em 1994, a conselheira escolar Margaret Thorsborne introduziu (em uma grande escola secundária, com 1600 alunos) a justiça restaurativa para escolas em Queensland, na Austrália. Ela tinha ouvido falar sobre um novo enfoque de reuniões que a polícia de *New South Wales* estava adotando para encaminhar os jovens

infratores a meios alternativos, baseado no modelo de encontros restaurativos com grupos de familiares que estava sendo adotado na Nova Zelândia. (MORRISON, 2005, p. 297)

O universo escolar é uma demanda riquíssima para se implantar e discutir os objetivos da justiça restaurativa, pois é uma forma (adotada em muitos países) de fomentar o debate no âmbito escolar, entre os jovens, com o fito de expandir o conhecimento necessário para a formação do(s) novo(s) paradigma(s) que suportam e dão azo ao modelo alternativo de resolução de conflitos, que é a justiça restaurativa.

Muito do sucesso e da ampliação da justiça restaurativa tanto na Austrália quanto na Nova Zelândia, são provenientes dessa base de informação e conhecimento que fora difundida entre os jovens, junto às escolas e Igrejas, que propiciaram a implantação de vários e eficientes modelos de justiça restaurativa, diversificando sua atuação e aplicabilidade nos mais diferentes tipos de crimes, de infratores e de vítimas.

Na dinâmica adotada na Nova Zelândia, o resultado restaurativo ocorre por reuniões realizadas por agentes públicos<sup>48</sup>, assumindo papel de facilitador, em encontros restaurativos com grupos de familiares. A opção de trabalhar com a organização familiar, foi adotada como uma forma alternativa de processo.

Tanto na Austrália quanto na Nova Zelândia, a justiça restaurativa possui base legal<sup>49</sup> e espaços propícios, oferecidos pelo próprio Estado, mas em ambos os modelos, todas são voltadas para a resolução do conflito apresentado, e dissolvido por práticas de mediação mais específica.

Até por toda a base estatal que a justiça restaurativa desfruta em território australiano, vários programas são ou foram realizados, variando de acordo com o tipo do delito e do infrator. Alguns modelos chegam a ser aplicados ainda na fase policial, aproveitando toda

---

<sup>48</sup> Coordenadores da Justiça de Jovens (Youth Justice Co-ordinators - YJC) empregados pelo departamento de Serviços da Criança, Jovens e Família (Department of Child Youth and Family Services).

<sup>49</sup> A Nova Zelândia pode servir como exemplo mais uma vez: as reuniões restaurativas para jovens infratores lá funcionam com base legal, acontecem no país inteiro e, em certas circunstâncias, a feitura de um encontro restaurativo com grupos de familiares é obrigatória. Em muitos estados da Austrália, processos de justiça restaurativa também funcionam com base em um regulamento legal e acontecem em todo o território daquele estado específico. (Alisson Morris)

estrutura e experiência da polícia<sup>50</sup>. Mas em outros casos, o próprio judiciário assume essa função.

Como supra destacado, práticas indígenas é que serviram de arquétipo para a justiça restaurativa em ambos os países, e, conseqüentemente, o resultado desse procedimento também atendeu a uma prática aborígene, que foi a solução do conflito, discutido e deliberado nos chamados “círculos de emissão de sentenças”, que orienta uma ampla e coletiva discussão, em busca de sanar o conflito e de restaurar o prejuízo ocasionado pelo delito.

Sem prejuízo de tudo que foi até o momento apresentado, um fator predominante para a sustentabilidade da justiça restaurativa, em qualquer lugar do mundo, é a mudança e a consciência de novos paradigmas para a solução de conflitos penais. Grande parte disso se deve ao caráter cultural, ou seja, se não adotada e aceita a cultura restaurativa, não se alcança resultados restaurativos eficientes, produtivos e corretos, se não houver intrínseco na cultura popular essa necessidade. E, em todos os modelos apresentados, a prudente necessidade foi a gênese para debater, desenvolver e implantar a justiça restaurativa, como forma alternativa de resolução de conflitos.

---

<sup>50</sup> Na Nova Zelândia, a polícia possui uma experiência parecida, mas desenvolve um modelo de advertência restaurativa, propriamente dito.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

### 4.1 A CARTA DE ARAÇATUBA E AS DEMAIS CARTAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, realizou-se, em Araçatuba, estado de São Paulo, o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, que, no Brasil, pode-se considerar como o marco inicial da implantação e aplicação de um modelo restaurativo, como forma diversa de solução penal.

Os debates eram em torno do acesso à justiça, da morosidade da Tutela Jurisdicional do Estado e, inclusive, da ineficiência do atual modelo de justiça penal, que não dá mais conta, para o combate à criminalidade/violência, e nem sequer atinge seu desígnio com a aplicação da pena. O modelo retributivo, além de não apresentar mais condições de eficácia, também, não visa à resolução do conflito, muito menos atrai para o procedimento a vítima e seus interesses.

A carta de Araçatuba apresentou princípios e valores básicos da justiça restaurativa no Brasil<sup>51</sup>, assim como ações necessárias para sua implantação e desenvolvimento.

Na sequência, o referido Documento foi ratificado pela Carta de Brasília, editada na Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> 1. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;  
2. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;  
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;  
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;  
5. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;  
6. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;  
7. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;  
8. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;  
9. garantia do direito à dignidade dos participantes;  
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;  
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;  
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;  
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;  
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;  
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;  
16. interação com o Sistema de Justiça.

<sup>52</sup> Evento realizado nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005.

No mesmo mote, em Recife, Estado de Pernambuco, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006, foi realizado o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, resultando na Carta de Recife, que corroborava com as práticas de justiça restaurativa em curso, e colaborou, assim, com sua consolidação em território brasileiro.

Com o escopo de construir uma sociedade justa, igualitária e pacífica, com a participação de todos, em prol de desenvolver um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida justa, é que discutiu o perfil da justiça restaurativa no evento, evidenciando ainda estratégias multiplicadoras da cultura restaurativa<sup>53</sup>. Neste azo sugeriu-se:

- a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não-governamentais, nas Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB;
- aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações;
- à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça a promoção de um Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, ainda em 2006, propondo por sede o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, articulando o apoio dos Colégios de Presidentes de Tribunais de Justiça, dos Procuradores-Gerais de Justiça, e dos Defensores-Gerais Públicos, das respectivas Corregedorias -Gerais, bem como dos Tribunais e Ministério Público Federais, de modo a viabilizar apoio a participação e respaldo às iniciativas restaurativas de Juízes, Promotores, Procuradores e Defensores Públicos de todo o País;
- a realização do 3º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2007, preferencialmente na Páscoa, tendo por sede a cidade de Natal, RN;

---

<sup>53</sup> Carta do Recife.

- a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas;
- ao Ministério da Justiça o apoio técnico e financeiro à instalação de outros projetos- piloto e a delimitação de apoio a estes projetos por um prazo mínimo de cinco anos para possibilitar as experiências e o aprendizado necessários à consolidação de uma Cultura de Restauratividade.

Tais movimentos não se podem ouvir que são fruto, também, da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução 2002/12, que definiu os princípios básicos dos programas de justiça restaurativa.

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito (PINHO, 2004).

Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira (PINTO, 2005).

Destaca-se, ainda, que se discute amplamente as disposições da justiça restaurativa no Brasil, não só em âmbitos Institucionais (AGUIAR, 2009)<sup>54</sup>, mas também junto ao legislativo federal, pois, desde 2003, debate-se junto ao Ministério da Justiça, a implantação de meios alternativos de resolução de conflitos. E, nesta seara, há o debate em torno da justiça restaurativa, assim como tramita, junto ao Congresso Nacional, um projeto de lei que visa a institucionalizar os procedimentos da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro.

---

<sup>54</sup> Recentemente, foi lançado o Projeto – “Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania”, em colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, o Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo e os Juizes de Direito das Varas da Infância e da Juventude de Heliópolis e Guarulhos, Egberto de Almeida Penido e Daniel Isler, respectivamente.

Como marco inicial dos debates sobre a justiça restaurativa no Brasil, a Carta de Araçatuba, documento ideológico, e de caráter principiológico que acredita na mudança de paradigmas como instrumento para o alcance e a preservação da dignidade da pessoa humana. A preservação da harmonia no relacionamento humano é o que fortalece os princípios da justiça restaurativo, combatendo nesse prado, a violência e a parcialidade que, muitas vezes, se exerce o poder no Brasil.

Rolim (2004, p. 25) assevera que:

Os procedimentos da Justiça Restaurativa exigem que as partes exponham com toda a franqueza seus sentimentos, suas angústias, seus temores e que tornem mais claro quais são as suas expectativas. Serão chamadas para que exponham seus pontos de vista, suas versões do acontecido, e será oportunizado um momento para que cada um dos envolvidos se manifeste, mesmo que não tenha estado presente no momento da infração. No entanto, as partes não poderão se obrigadas a participar desse procedimento: deverão fazê-lo de forma voluntária, sob pena de haver prejuízo latente para que se atinjam os resultados pretendidos.

Fica evidente, portanto, que a participação, de forma voluntária das partes, é o mecanismo mais evidente de combate ao poder do Estado, e que, a partir dessa iniciativa por parte dos envolvidos, mesmo após os prejuízos decorrentes do delito cometido, e, mesmo que as partes não tenham participado (direta ou indiretamente) do momento da prática do crime, se percebe a preocupação imprescindível para a construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz<sup>55</sup>.

Como supedâneo as razões da justiça restaurativa, a Carta de Araçatuba, ainda apresenta interessantes crenças, que servem não só para ilustrar a credibilidade do modelo restaurador, mas também, permite observar que a mudança de paradigmas e valores são imprescindíveis, não só para o combate à criminalidade, como também ao sucesso do procedimento restaurativo. Vejamos:

---

<sup>55</sup> Carta de Araçatuba.

Acreditamos que só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo sem realimentar sua corrente de propagação.

Acreditamos que, por isso, será necessário recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas.

Acreditamos que estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais.

Acreditamos, ainda, que as práticas restaurativas não implicam uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos.

Na continuidade, a Carta de Araçatuba ainda dispõe que as práticas restaurativas preconizam um encontro entre a pessoa que causou um dano a outrem e aquela que o sofreu, com a participação eventualmente de pessoas que lhe darão suporte, caso assim o desejarem, inclusive de advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas. Pautada pelo entendimento de que o envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento, o encontro é a oportunidade dos afetados pelo ato de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo.

Como meio de coibir a violência e a criminalidade, a justiça restaurativa, implantada no Brasil, revestiu-se de características bem interessantes, e que foram apresentadas e amplamente debatidas no I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa<sup>56</sup>, realizado em 2010, em São Luís, no Estado do Maranhão. Demonstrou-se, então, que a justiça restaurativa não é simples meio ou método de solução alternativa para solução de um conflito com gênese no delito cometido,

---

<sup>56</sup> O evento reuniu mais de 390 pessoas de 17 estados brasileiros e do Distrito Federal, além de mais de 100 instituições que reuniram-se para debater o tema.



mas, também, uma importante ferramenta de prevenção e combate à criminalidade, principalmente porque se pauta no princípio da informação e da publicidade. Ou seja, a difusão desse conhecimento, como adotado em muitos países no mundo<sup>57</sup>, é crucial para sua efetividade, a difusão ampla do que é, de como funciona e para que serve o modelo restaurativo. Assim, se evidencia, realmente, a criação de um direito restaurativo, muito importante para aquilo que a justiça restaurativa se propõe, como alternativa de solução de conflitos.

A Carta de São Luis, disponível em mais quatro idiomas (além do português ainda há a tradução do documento para o francês, espanhol, alemão e inglês) apresenta a justiça restaurativa com maior efetividade, como um instrumento relevante para atender não só a sociedade, como, também, o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a referida legislação sustenta-se sob os princípios da ampla proteção e da possível alternatividade de práticas que garantam o tratamento diferenciado que os menores merecem, mas principalmente lhe tutelem e assegurem a dignidade da pessoa humana<sup>58</sup>.

Um conveniente trecho da Carta demonstra efetivamente o intuito da prática restaurativa, debatida no evento, quando expõe:

A Justiça Juvenil Restaurativa pressupõe o pleno respeito aos direitos humanos e às garantias legais, bem como a voluntariedade da participação tanto do ofensor, quanto da vítima. Ela pode ser utilizada para evitar recursos a procedimentos judiciais, mas no curso dos mesmos, deve ser utilizada somente quando houver prova suficiente de autoria e que o ofensor seja devidamente assistido por defensor.

---

<sup>57</sup> O evento foi organizado pela Fundação Terre des hommes - Lausanne e organizações da Rede Maranhense de Justiça Juvenil, com o apoio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário. A Justiça Juvenil Restaurativa (JJR), no contexto brasileiro, é um paradigma em construção baseado em normativas internacionais como a Convenção dos Direitos da Criança, Regras de Beijing e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). É respaldada na legislação nacional pelo instituto da remissão e passível de ser usada em quaisquer etapas do Sistema de Justiça Juvenil. Também é referendada na Declaração de Lima, resultante do I Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa e outros fóruns nacionais e internacionais. (trecho da Carta de São Luis)

<sup>58</sup> Lei 8.069/90 - Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Outra questão ressaltante é que qualquer prática da justiça restaurativa não se apresenta como uma nova forma de justiça ou de política e sistema penal, que vem para substituir o atual modelo (em que pese falido e ineficaz na resolução dos conflitos). O modelo restaurativo se apresenta, sim, como uma proposta alternativa, que respeita, inclusive, o atual modelo, pois preza pelos princípios constitucionais que norteiam o devido processo legal<sup>59</sup>.

O interesse das partes e a voluntariedade são outros fatores que suportam toda a sistemática e a eficiência da justiça restaurativa. Quando o documento redigido em São Luis também apresenta que os “resultados restaurativos devem ser livremente acordados, não implicar em privação de liberdade e atender as necessidades tanto do adolescente quanto da vítima e da comunidade participantes do procedimento restaurativo”<sup>60</sup>.

Todos os documentos visam à implementação da justiça restaurativa no Brasil, e o amplo debate e difusão de informações são indispensáveis para o desenvolvimento de um direito restaurativo brasileiro.

#### 4.2 O QUE SE FAZ DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça criminal exercida no Brasil apresenta comprometimentos em seus resultados, na medida em que, como resposta, e dentro do modelo padrão, apenas impõe a aplicabilidade de uma sanção, disposta respectivamente, pela norma penal, para cada tipo de delito.

Contrapondo o cenário comum, trazem-se à baila alguns exemplos de justiça restaurativa implantada no Brasil, e que criaram notoriedade, quando serviram de base para trabalhos sobre o assunto. É certo que muitos outros projetos e exemplos foram implantados e encontram-se em vigor, mas, para o presente trabalho, extraíram-se as informações dos modelos que infra se apresentam.

É mister, portanto, esclarecer que a idealização, divulgação e

---

<sup>59</sup> O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro. (Renato Sócrates Gomes Pinto - Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?)

<sup>60</sup> Trecho da Carta de São Luis.

implantação de um modelo de justiça restaurativa é fruto de um programa das Nações Unidas, que fomenta essa ideia, e que, de certa forma, é acompanhada e também, arquitetada pela Secretaria da Reforma do Judiciário. Ou seja, com a chancela do Ministério da Justiça, pois a preocupação do Estado vem sendo, realmente, não só dar maior efetividade a atividade da Justiça, como, também, torná-la cada vez mais próxima da sociedade, apresentando resultados dignos, para quem precisa e requer muitas vezes, não apenas uma resposta legal, mas principalmente justa, e que resolva a lide/conflito.

Em Brasília, o projeto-piloto surgiu no Núcleo Bandeirantes<sup>61</sup>, tendo por justificativa a identificação da ineficácia do modelo padrão, em resolver o conflito, quando são gerados pelo cometimento de delitos. Aliado a isso, percebendo também que à resposta do Estado não contribuía para um eficiente combate a violência e criminalidade, se pensou numa proposta restaurativa a ser aplicada junto ao Juizado Especial. Implantou-se a justiça restaurativa, para tratar de delitos envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, no ambiente escolar ou na ofensa à honra, pois, para tais questões, entendeu-se que o mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração e conseqüente agravação do conflito.

A metodologia adotada é o MVO – Mediação Vítima-Ofensor, e no caso de Brasília, traz uma questão saliente, que é a possibilidade de se aplicar e trabalhar a justiça restaurativa em delitos cometidos por maiores<sup>62</sup>, junto aos Juizados Especiais. É certo, e, portanto, tratando ainda com delitos de menor potencial ofensivo, mas já não é apenas com atos infracionais, como ocorre em alguns modelos, como, por exemplo, Porto Alegre.

Em junho 2005, quando surge o projeto, teve sua fase piloto encerrada em dezembro do mesmo ano, mas, ainda, há implementações de novas técnicas e metodologias, com o fito de aprimorar ainda mais as práticas da justiça restaurativa.

O projeto consta de juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais, facilitadores/mediadores, e demais pessoas do quadro administrativo, como secretária e estagiários. Para capacitação desses membros, se prevê 50 horas de treinamento, e

---

<sup>61</sup> O Núcleo Bandeirante é hoje uma circunscrição, em Brasília - um bairro agregado ao Plano Piloto, onde começou o povoamento da nova capital, no final da década de 50, e que se chamava *Cidade Livre*.

<sup>62</sup> A tônica deste trabalho é justamente demonstrar que a justiça restaurativa é viável para qualquer tipo de delito e agente, e o modelo desenvolvido em Brasília, serve de base para tal viabilidade.

somente após isso é que o membro da equipe passa a atuar diretamente na demanda restaurativa (SOUZA, 2011)

Como prática, inicialmente se faz entrevistas e contatos individuais e reservados, com o desígnio de expor a sistemática da prática da justiça restaurativa, e, após assimilado e aceito (voluntariamente) as partes, em participar, é que se inicia o círculo restaurativo, propriamente dito. Nesta fase, o processo, já que há indicação do Magistrado do Juizado Especial, para que as partes participem da justiça restaurativa, é suspenso, e por cerca de 04 (quatro) meses, busca-se resolver o problema com a metodologia restaurativa. Segundo Pinto (2005), a satisfação dos resultados do projeto vem sendo positivo, justamente porque a comunidade entende os benefícios restaurativos. Tal apoio é primordial para a ampliação e concretização de uma justiça restaurativa mais ampla e atuante no Brasil.

No Estado de Santa Catarina, enfatiza-se o modelo de justiça restaurativa implantado em Joinville, na região norte, pelo então Juiz da Vara da Infância e da Juventude, Dr. Alexandre Morais da Rosa, que coordenou o projeto com apoio do Instituto Pró-Juventude e o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, cuja prática fora relatada na Obra de Vezzulla (2005).

O programa de justiça restaurativa aproveitou ainda o projeto de Mediação Familiar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem em vigor. A partir daí, fora criada uma equipe multidisciplinar, devidamente treinada e preparada para atender as demandas da Vara da Infância e Juventude presididas pelo Coordenador.

Viabilizando a implantação foi editada a portaria 05/2003, em que o Dr. Alexandre de Morais da Rosa, no exercício de suas atribuições, instituiu uma equipe multidisciplinar, nos termos previstos no art. 151 da Lei nº 8.069/90<sup>63</sup>.

Destaca-se ainda a consideração sobre o que a referida equipe<sup>64</sup>, que auxiliará nas questões de não só identificar os possíveis casos para encaminhamento ao programa, mas, também, contribuirá para as

---

<sup>63</sup> Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

<sup>64</sup> “Os profissionais desta equipe são capacitados em mediação par atuar, respeitando a função estabelecida pela lei, como mediadores e como representantes da Vara da Infância e da Juventude, pois eles podem manter sigilo de tudo o que acontecer nas sessões e finalmente encaminhar ao Juiz os acordos escritos que possam surgir dessas mediações.” (VEZZULLA, 2005, p. 118)

atividades de mediação necessária, ou seja, dispondo ao infrator e à vítima um tratamento diferenciado pelo Estado, aproveitando, para tanto, a exitosa experiência espanhola, consubstanciada pela Lei Orgânica nº 05/2000, a qual instituiu a mediação e conciliação na área o ato infracional, apresentando, portanto, resultados positivos<sup>65</sup>.

A proposta do projeto restaurativo desenvolvido em Joinville, como relata Vezzulla (2005, p. 120), visa ao diálogo entre o adolescente “com os grupos que lhe são mais importantes e dos quais ele sofre a dependência, resultado da situação social”.

Ainda neste sentido destaca Vezzulla (2005, p. 120):

Quando propomos uma mediação entre o adolescente autor de ato infracional e sua família, é para trabalhar esse conceito emancipador. Para o adolescente conhecer, reconhecer que seus pais sofrem os mesmos condicionamentos e limitações que ele, e que, como ele, fazem o que podem. Para os pais, o objetivo seria o reconhecimento de suas limitações e o quanto seu relacionamento está condicionado por um modelo de dependência do qual podem se libertar dando ao filho a possibilidade de expressar-se, pois nessa expressão ele adquirirá, diante de sua família, o respeito de sujeito. Não é entre eles a luta, não são eles os inimigos.

O Dr. Alexandre Morais da Rosa, em entrevista cedida no Programa Jornalístico Bom Dia Santa Catarina – RBS TV, em 2008, quando implantou a Justiça Restaurativa em Joinville/SC, esclarece que o modelo visa a implantar um novo formato de aplicação da justiça, com o fito de averiguar causas e as consequências, dispondo ainda uma atenção especial à vítimas, critérios norteadores da justiça restaurativa em si.

Na mesma entrevista, ainda se expôs, como exemplo prático, o caso de um adolescente que agrediu a mãe, ou seja, no modelo padrão, o Tutela Jurisdicional do Estado seria de aplicar uma medida sócio educativa, e resolver o problema com algo disposto como uma sanção. Já no modelo restaurativo, o que se fez foi reunir, voluntariamente, as partes envolvidas, devidamente acompanhadas por profissionais habilitados e preparados para tal finalidade, e, incluí-los num círculo

---

<sup>65</sup> Portaria 05/2003.

restaurativo. Com isso foi possível identificar as “falhas’ mútuas<sup>66</sup>, e resolver o conflito entre as partes, e não apenas resolver a agressão, como primeiro e costumeiramente é realizado no âmbito da justiça normal.

Como primeiro projeto piloto de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina, o resultado atingiu seu objetivo, que foi divulgar a existência do modelo restaurativo, sua eficácia e aplicabilidade, assim como contribuiu para fomentar o debate e difundir a informação e o conhecimento dos benefícios desse novo modelo de justiça.

Em Guarulhos/SP, o projeto de justiça restaurativa foi idealizado pelo Dr. Daniel Isler, então Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos, que em parceria com a FIG – Faculdades Integradas de Guarulhos e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, iniciaram as atividades restauradoras em 24 de novembro de 2003.

No início do projeto, os atendimentos limitavam-se aos encaminhamentos oriundos da Vara da Infância e Juventude. Mas, tão logo se concretizou como viável, o Projeto de Mediação de Guarulhos, passou em junho de 2004, a cuidar dos processos relativos a conflitos familiares encaminhados por todas as Varas Cíveis da Comarca (AGUIAR, 2009, p. 129).

Para Aguiar (2009, p. 130):

Interessa salientar que este Projeto apontou a especial vantagem da prática da Mediação nas Varas da Infância e da Juventude e na de Família e Sucessões, por trabalhar questões relacionais. Reconheceu, também, que a briga das partes perante Tribunais – utilizando-se do exemplo das ações de guarda – gerava prejuízos de toda ordem para o futuro dos envolvidos, podendo até resultar em subseqüentes e sucessivos conflitos.

A iniciativa deste Projeto pautou-se na promoção de uma diferente forma de pensar a função jurisdicional, na medida em que acreditou que, por meio da Mediação, as partes teriam chance de

---

<sup>66</sup> No caso em tela se identificou que a mãe dispunha um tratamento diferenciado entre os irmãos, o que gerou um ciúme ao agressor que respondeu essa diferença com uma violência. Contudo, tão logo pode-se identificar essas questões, o filho percebeu seu erro (com a resposta violenta) e a mãe percebeu sua falha na conduta com os filhos, e as desculpas sinceras surgiram e o erro fora devidamente reparado, extinguindo assim o conflito entre as partes.

conhecer-se e entender-se melhor. Poderiam ter consciência sobre suas posições dentro da situação conflituosa, com maiores probabilidades de acordar soluções adequadas às necessidades de todos os envolvidos, facilitando e preservando as relações futuras.

Instrumento ainda que contribuiu para o êxito do projeto foi a eficiência disposta pelo treinamento pelo qual os facilitadores/mediadores foram submetidos. Inicialmente eram submetidos a 20 horas de treinamento e, atualmente, são exigidas 60 horas de capacitação<sup>67</sup>.

Um fator importante para a conquista do referido projeto foi o crédito dado por outras instituições, como Faculdades, ONG's, profissionais de outras áreas, e a própria comunidade<sup>68</sup>, que deram o suporte necessário para o sucesso da implantação da justiça restaurativa em Guarulhos/SP.

Ainda no Estado de São Paulo, outro exemplo é o projeto implantado em Santo Amaro, que diante de muita responsabilidade e zelo, a equipe idealizadora do projeto, desde 2009, implanta um modelo de justiça restaurativa, pautado na ética, na isonomia e na seriedade, assim como na credibilidade das pessoas escolhidas para estar à frente do novo programa de mediação restaurativa.

Todos os modelos implantados são frutos da definição dos princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal<sup>69</sup>. E por apoio ainda do Ministério da Justiça e do PNUD, em 2005, iniciou-se com mais credibilidade a atividade da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul. Na cidade de Porto Alegre, o referido experimento vem sendo desenvolvido desde o ano de 2000, junto aos processos de execução das medidas socioeducativas, na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude.

Destaca-se, ainda, que, no final de 2004, institucionalizou-se o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura – AJURIS, que elegeu estratégias em quatro áreas: I – justiça restaurativa nos processos judiciais; II - justiça restaurativa nos

---

<sup>67</sup> Atualmente, são exigidas pelo menos 60 horas de capacitação para o ingresso na função de mediador. O treinamento compreende programa teórico e prático. No início, não havia supervisão; posteriormente, ela foi instituída com a escolha de alguns mediadores mais experientes para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos.

<sup>68</sup> Que inclusive possui um importante participação ao avaliar o serviço de mediação prestado, isso quando participa ativamente do projeto como parte.

<sup>69</sup> Definido pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

atendimentos socioeducativos; III justiça restaurativa na educação; e IV justiça restaurativa na comunidade (AGUINSKY, 2008).

Foi inevitável, portanto, que a justiça restaurativa no Rio Grande do Sul tomasse proporções de chamar atenção, até porque a AJURIS organizou um projeto macro, que engloba a justiça restaurativa, denominado Projeto Justiça Para o Século 21. Por meio deste, vem desenvolvendo desde 2005, um conjunto de iniciativa, tendo por base princípios, valores e alternativas metodológicas de justiça restaurativa, voltado, inclusive, à formação de agentes com o fito de difundir os conceitos e implementar o modelo restaurador nas demais instituições da sociedade.

Em dois anos (de 2005 a 2007), os resultados já são visíveis, o que demonstra que o trabalho de implantação vem rendendo frutos positivos, não só junto ao Judiciário, mas também, na sociedade. Vejamos:

Quadro 6: Registros de presenças em atividades de formação e mobilização

<b>Tipo de Ação</b>	<b>Número de Participantes</b>
Procedimentos restaurativos realizados em processos judiciais.	2.583
Procedimentos restaurativos realizados na execução das medidas socioeducativas.	722
Procedimentos restaurativos realizados nas escolas.	104
Mobilização institucional, social e comunitária e formação de recursos humanos.	5.906

Fonte: NUPEDH, FASE e FASC/PEMSE, 2008.

Outra estrutura que contribuiu para o êxito da justiça restaurativa foi o controle das atividades restaurativas. Para isso, a criação do CPR – Central de Práticas Restaurativas, vem auxiliando, no acompanhamento dos índices da justiça restaurativa, que demonstram o quão a cultura restaurativa é incorporada pelo próprio judiciário:

Quadro 7: Origem dos encaminhamentos

<b>Origem dos encaminhamentos</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
1ª Vara do JIJ <sup>70</sup>	1%	2%	1%
2ª Vara do JIJ	0	2%	0
3ª Vara do JIJ	82%	17%	16%
JIN <sup>71</sup>	3%	75%	81%
MP	0	3%	1%
Sem informação	14%	1%	1%

Fonte: NUPEDH, FASE e FASC/PEMSE, 2008.

<sup>70</sup> Juizado da Infância e Juventude.

<sup>71</sup> Projeto Justiça Instantânea.



Mas, o mais importante é o quadro 8, que demonstra a amplitude e a preocupação da justiça restaurativa quando apresenta a gama de atos infracionais que a justiça restaurativa visa/visou revolver:

Quadro 8: A amplitude da atividade da justiça restaurativa

Atos Infracionais	2005		2006		2007	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Ameaça	4	4,0	6	4,5	14	9,4
Apropriação indébita	-	-	-	-	2	1,4
Atentado violento ao pudor	2	2,0	5	3,8	1	0,7
Condução de veículo sem habilitação	3	3,0	-	-	2	1,4
Corrupção infanto juvenil	1	1,0	-	-	-	-
Crime ambiental (pichação)	-	-	2	1,5	3	2,0
Dano	9	9,0	5	3,8	7	4,7
Desacato	1	1,0	3	2,3	-	-
Extorsão	1	1,0	-	-	-	-
Estupro	1	1,0	-	-	-	-
Furto	-	-	6	4,5	10	6,8
Furto qualificado	19	19,0	-	-	-	-
Furto qualificado tentado	11	11,0	-	-	-	-
Homicídio	2	2,0	6	4,5	3	2,0
Homicídio tentado	-	-	2	1,5	3	2,0
Importunação ofensiva ao pudor	2	2,0	-	-	-	-
Incêndio	1	1,0	-	-	-	-
Indução ao suicídio	1	1,0	-	-	-	-
Injúria	-	-	1	0,8	2	1,4
Latrocínio	1	1,0	3	2,3	2	1,4
Latrocínio tentado	1	1,0	1	0,8	-	-
Lesão Corporal	-	-	61	46,2	81	54,7
Perturbação da tranqüilidade	-	-	3	2,3	1	0,7
Perturbação no trabalho	1	1,0	-	-	-	-
Porte ilegal de arma	2	2,0	1	0,8	-	-
Roubo	-	-	18	13,6	13	8,7
Roubo qualificado	26	26,0	-	-	1	0,7
Roubo qualificado tentado	7	7,0	-	-	-	-
Sem informação	3	3,0	3	2,3	1	0,7
Vias de fato	-	-	6	4,5	2	1,4
Violação de domicílio	1	1,0	-	-	-	-
Total	100	100	132	100	148	100

Fonte: NUPEDH, FASE e FASC/PEMSE, 2008.

A amplitude da atividade da justiça restaurativa demonstra a evolução dos procedimentos, e como é possível aplicá-la a qualquer tipo de delito. O atendimento é dividido em três fases bem distintas, a) o pré-círculo, b) o círculo; e, c) o pós-círculo.

A primeira fase, na prática, tem o escopo de apresentar o programa às partes (vítima e infrator) e demonstrar a elas a finalidade e as vantagens da justiça restaurativa. Após, com o seu consenso, dar-se início ao segundo momento.

Na fase do círculo, que inicia com uma previsão de término<sup>72</sup>, até para que se possa acompanhar a evolução e a eficácia do procedimento, é a fase do enfrentamento. Ou seja, é onde vítima e ofensor são unidos, num mesmo ambiente, mediado por um facilitador habilitado, para juntos construírem o método restaurativo, entabulando os acordos e resolvendo o conflito existente<sup>73</sup>.

Na última fase, o pós-círculo se evidencia com o acompanhamento do cumprimento do acordo, assim como na elaboração de uma pesquisa que permite avaliar os índices de reincidência. Deste modo, a justiça restaurativa demonstra efetivamente como meio hábil de controle da criminalidade e da violência, e que permite ainda compreender quando o caso deve ser trazido para uma solução restaurativa, ou quando deve ser apreciado pelo Estado, na forma padrão, o que contribui, inclusive, para uma agilidade da atividade judicante, outro ponto positivamente afetado pelo modelo restaurativo.

---

<sup>72</sup> O decurso do tempo entre o desencadeamento da primeira etapa do procedimento restaurativo até seu devido encerramento é uma variável importante nas pesquisas que avaliam a efetividade de programas de Justiça Restaurativa. O monitoramento da atuação da CPR indica uma evolução positiva na redução progressiva desse período, que, no ano de 2007, não excedeu o prazo de três meses entre o início (distribuição para a equipe) e término do procedimento (pós-círculo com relatório juntado nos autos do processo). No primeiro ano de funcionamento do projeto (2005), esse prazo revelou-se pouco homogêneo, mas tendia a uma alta dilação no tempo, tendo os prazos sido reduzidos no ano de 2006. Pode-se afirmar que, em 2007, assegurou-se uma dinâmica de funcionamento dos procedimentos restaurativos no âmbito dos processos judiciais com um equacionamento célere, o que denota o percurso evolutivo percorrido em direção à institucionalização desses processos no sistema de justiça da infância e juventude. (A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do *Projeto Justiça para o Século 21*)

<sup>73</sup> Quanto ao teor, os dados apontam que os acordos têm buscado dar concretude aos princípios e referenciais da Justiça Restaurativa, evidenciando principalmente as seguintes tendências:

- Auto-responsabilização dos adolescentes com pedidos de desculpas;
- Responsabilização e envolvimento dos pais e familiares na reparação dos danos;
- Fortalecimento de vínculos afetivos e familiares dos adolescentes;
- Responsabilização e envolvimento de outros significativos para os adolescentes e de representantes da comunidade na reparação dos danos;
- (Re) Estabelecimento de relações sociais saudáveis, sem violência para adolescentes, vítimas e comunidade;
- Atendimento das necessidades de reconhecimento e compreensão demonstradas pelos adolescentes, vítimas e familiares no momento do círculo;
- Envolvimento e participação dos atores que compõem a rede socioassistencial, através de encaminhamentos de adolescentes, vítimas e familiares aos serviços disponíveis. (Beatriz Gershenson Aguiñsky)

### 4.3 O QUE PODE SER FEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Em que pese a falta de base legislativa no Brasil para implantação da justiça restaurativa, esse entrave não vem sendo barreira para a implantação dos projetos e das atividades restauradoras, por muitos Estados do país.

Não obstante, ficou diáfano perceber que nos países em que a justiça restaurativa foi criada e que serviram de base para a difusão desse novo modelo de aplicação da justiça, a concretização só foi possível quando o Estado passou a prevê-lo em lei. Em alguns países, como já demonstrado, incluiu-se até mesmo dentro da própria Constituição.

No Brasil, há o Projeto de Lei nº 7006/2006 que tramita na Câmara dos Deputados desde 10 de maio de 2006, quando foi apresentado. O que se propõe são alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

A origem do Projeto de Lei teve sua gênese na Sugestão 99/2005, em que Renato Sócrates Gomes Pinto, Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, encaminhou a proposta a então Deputada Fátima Bezerra. O documento é composto, além do requerimento, de uma proposta de alteração legislativa, acompanhada como uma apresentação daquilo que se tem e de que se espera como justiça restaurativa.

O referido projeto, que atualmente aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), em oportunidade anterior, com o relator que à época fora designado para essa função, o Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), em 2009, deu parecer para arquivamento, pois entendeu haver no projeto uma má técnica legislativa, rejeitando o seu mérito. Agora, em 29 de março de 2011, houve requerimento de desarquivamento, e se aguarda então seu regular processamento, para posterior apreciação em plenário, quando se espera aprovação<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785&ord=1> acessado em 27 de junho de 2011.

É de destacar ainda o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>75</sup> que se integra como uma rede global de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, presente em 166 países. Como base de atuação central tem por objetivo o combate à pobreza, proporcionando, dentre outras formas, acesso a recursos humanos, técnicos e financeiros, à cooperação externa e à sua ampla rede de parceiros.

No Brasil, desde a década de 60, o PNUD<sup>76</sup> vem auxiliando na modernização do Estado, no combate à pobreza e na exclusão social, na conservação ambiental e no uso sustentável de recursos naturais. Destarte, devido à relevância do judiciário para o desenvolvimento e para a consolidação da democracia, o PNUD vem, desde 2003, financiando iniciativas como experiências-piloto em justiça restaurativa e penas alternativas, aplicação da tecnologia para facilitar o acesso de comunidades pobres à justiça, estudos sobre gestão do sistema judiciário e estudos para subsidiar a elaboração do Sistema Unificado de Segurança Pública<sup>77</sup>.

É primordial que haja uma política de fomento para a implantação da justiça restaurativa, pois a estrutura necessária requer investimentos financeiros de certa monta, porque, desde a capacitação dos facilitadores, que, destaca-se, são profissionais das mais diversas áreas como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, juristas etc..., já demonstra que criar e manter uma estrutura de justiça restaurativa não é algo barato, e, para isso, deve o Estado, buscar recursos para tal finalidade.

É certo, ainda, que parte desse investimento e desse financiamento somente será possivelmente viável, após a legalidade da justiça restaurativa. Por lei, e por essa razão, que a aprovação do Projeto

---

<sup>75</sup> <http://www.pnud.org.br/pnud/> acessado em 18 de julho de 2011.

<sup>76</sup> O PNUD tem sua atuação regulada no Brasil pelo Acordo Básico de Assistência Técnica, que embasa a prestação da cooperação técnica pelas Nações Unidas no Brasil. O ABAT foi firmado em 29 de dezembro de 1964 entre o Governo da República Federativa do Brasil, a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1966 e promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966. A atuação do PNUD no Brasil também é regida pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, ratificada sem reservas pelo Governo da República Federativa do Brasil em 15 de dezembro de 1949 e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. Esta convenção multilateral dispõe sobre os privilégios e imunidades garantidos aos escritórios das Nações Unidas nos respectivos países.

<sup>77</sup> <http://www.pnud.org.br/pnud/>

de Lei supra, é primordial para a efetivação e concretização desse novo modelo de justiça para o Brasil.

Entende que, após a base legislativa, aliado aos resultados positivos dos projetos em andamento pelo país, os aportes financeiros serão consequência desse reconhecimento, e, principalmente, farão parte de uma política de investimento por parte do Estado, que visa ao bem-estar social e a eficiência da atividade pública.

Alguns suportes são indispensáveis para a justiça restaurativa, dentre eles pode-se mencionar o investimento financeiro para o projeto, uma previsão legal, a iniciativa e difusão da prática restauradora com meio eficaz de resolução de conflitos e combate à criminalidade, o conhecimento, a mudança de paradigmas, a voluntariedade, e o interesse, por parte do Estado. Todas essas questões, como, aliás, alguns projetos vêm desenvolvendo, permitiram ampliar a atuação do modelo restaurativo.

Por todos os benefícios apresentados pela justiça restaurativa, pelos resultados obtidos em suas práticas, e pela tutela ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, é plenamente possível ampliar sua atuação para qualquer tipo de delito, independente do perfil do agente. Ou seja, pode ser trazido ao círculo restaurativo qualquer tipo de vítima e qualquer tipo de ofensor (seja maior ou menor).

O que se espera desse modelo é a alteração do modelo atual de política e processo criminal, que, como já evidenciado, afasta a vítima do procedimento, e apenas retribui a conduta delitiva com um castigo, uma pena que, muitas vezes, não traz qualquer resultado positivo para a sociedade. Muito pelo contrário, apenas desenvolve um grau de delinquência ainda maior ao agente, e incentiva um senso de ódio, rancor e vingança, valores amplamente combativos pela justiça restaurativa.

Derradeiramente, outro fator de caráter prático é a possibilidade do desafogamento de processos, que no modelo atual se acumulam no judiciário, e que parte deles, poderia ser resolvido por meios alternativos, que seriam muito mais eficientes para os agentes. A partir de então, o Juiz ficaria restrito à questões que realmente tivessem de ter um apreço diferenciado e mais elaborado em termos técnico-jurídicos. Haveria, neste momento, uma humanização do procedimento penal, e uma resposta mais ágil e eficaz da tutela jurisdicional do Estado.

### **4.3.1 Proposta de um projeto de justiça restaurativa para ser implantado pelo Curso de Direito da Unochapecó**

Como ocorrido em vários outros países do mundo, a justiça restaurativa foi implantada após iniciativas acadêmicas, desenvolvidas, pensadas, e debatidas nas Universidades. Para o caso em tela, não poderia ser diferente, aproveitando, inclusive, a potencial demanda existente, e a iniciativa e interesse de docentes e discentes em promover mais uma experiência inovadora e gratificante.

A tônica desse novo projeto, podendo ser disposto como objetivo geral, visará aliar o conhecimento teórico criminal, garantista, ministrado aos alunos, e a evidente e discutida falência do modelo penal atual, em prol de uma nova alternativa, que é a justiça restaurativa. A partir daí, difundir uma nova cultura, visando à mudança necessária de paradigmas importantes para não só o combate à violência e à criminalidade, mas também, injustiças e/ou penas injustas, muito frequentes no sistema tradicional.

Outro fator de peso, de extrema vantagem, é oferecer ao Estado, para prestar sua tutela jurisdicional, apenas a delitos e casos, mais graves, e que, pelas complexidades que o revestem, merecem um tratamento mais oficial.

Em que pese o tripé sustentável de uma Universidade, “o ensino, a pesquisa e a extensão”, e, em qualquer uma delas a Universidade Comunitária da Região de Unochapecó ter inserções relevantes, o Curso de Direito da Unochapecó possui três projetos de extensão com imensurável inclusão na sociedade, que são a Mediação Familiar, o PECJur – Projeto de Extensão Comunitária Jurídica e o Escritório Sócio Jurídico.

O diferencial, no entanto, dos projetos da Mediação Familiar e do ESJ, é que as atividades são multidisciplinares, contando com a participação dos Cursos de Direito, Serviço Social e Psicologia.

A proposta que se pensa para implantação é o aproveitamento dos espaços e do *know how* dessas práticas, que atuam diretamente nos espaços sociais mais expostos e com maior potencialidade para dar suporte a um projeto de justiça restaurativa.

O Escritório Sócio Jurídico é um projeto criado em 1992, em substituição ao Escritório Modelo, que vigorava desde 1988. A mudança se deu justamente pela abrangência de um, até então, campo de estágio, passou a ter. A partir de então, percebe-se a necessidade de uma melhor especificidade, nessa prática que até então visavam tão apenas à formação curricular acadêmica. Aliado a isso, atendendo também um

interesse e uma efetiva política de expansão e fortalecimento institucional, uniu-se, num único esforço, a prática de estágio dos cursos de Direito, Serviço Social e Psicologia, num projeto de extensão, propriamente dito, e se firmou uma proposta de atividade de assistência social, e se praticou um enfoque mais humanitário e multidisciplinar, não só nos atendimentos ao público alvo, como também nas ações e atividades desenvolvidas pelo Escritório Sócio Jurídico.

A Mediação Familiar veio na mesma modalidade assistencial e na mesma proposta de atendimento multidisciplinar, porém, trazendo consigo o reforço de um projeto maior, auxiliado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC. Desde novembro de 2004, o trabalho vem prestando serviços de mediação, com a finalidade de resolver os conflitos familiares, numa atividade multidisciplinar.

O PECJur, Projeto de Extensão Comunitária Jurídica, desenvolve, com muita competência e abrangência, ações de esclarecimentos jurídicos, em áreas como Direito do Idoso, Medicamentos, Direito Previdenciário, Criança e Adolescente. Neste projeto em especial, as atividades são exclusivas de alunos e professores do Curso de Direito, mas independente de ser uma atividade, unidisciplinar, não perde em nada de credibilidade e respeitabilidade, dos demais dois projetos supra citados.

O público alvo dos projetos de extensão aqui apresentados são comuns, respeitando, claro, a individualidade de cada um, e as especificidades que, em certas atuações, possuem públicos privativos.

A Mediação Familiar e o Escritório Sócio Jurídico, até por desenvolverem ações de assistência social, também possuem público-alvo, em comum, definido por critérios objetivos e subjetivos, como condição de renda, patrimônio e tipos de auxílios necessitados. Já no PECJur, as atividades são voltadas a grupos específicos que requeiram e necessitem de orientações jurídicas nas áreas já especificadas.

A proposta do novo projeto de extensão, que ora se apresenta, tem o escopo de aproveitar, como supra mencionado, as vastas experiências dos demais projetos do Curso de Direito, e desenvolver um programa de justiça restaurativa, com a finalidade de solucionar, alternativamente, conflitos da área criminal, dando, assim, uma nova dinâmica à política penal em vigor.

Não menos importante, mas como não são projetos de extensão, mas sim, apenas campos de estágios aos alunos de Direito, há os espaços ocupados para realização do estágio curricular, que são juntamente com o ESJ e a Mediação Familiar, o presídio, a penitenciária, o juizado especial, o CER e a justiça federal.

Num primeiro momento, como fase piloto, sugere-se que o projeto de justiça restaurativa seja implantado para atuar, de forma vestibular, junto ao CER, e que, atuará na solução de conflitos de atos infracionais, aproveitando, ainda, práticas já existentes no Estado de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

Na evolução do projeto, atendendo ao efetivo propósito da justiça restaurativa, estender-se-á sua atuação para atender outros tipos de delito, aproveitando, o espaço conquistado pelo Curso de Direito, junto ao Presídio Regional de Chapecó e à Penitenciária Agrícola de Chapecó.

Nesse momento, espera-se que a cultura da justiça restaurativa já esteja bem desenvolvida e difundida. Para isso, recomenda-se é a criação pelo PECJur, de uma cartilha informativa, para as atuações junto às escolas da região, e nos ambientes em que atuam. Espera-se, com essa prática, que os paradigmas sejam mudados e aceitos, e a cultura restaurativa implantada, acomodando, assim, condições necessárias para haver a voluntariedade das partes a fim de procurarem resolver seus conflitos, pelos procedimentos da justiça restaurativa.

Aliado a essa dinâmica, é claro, a graduação e a pós-graduação são importantes para o resultado que se espera, e, para isso, um aprofundamento mais crítico em algumas disciplinas (direito penal, criminologia, vitimologia, Direito da Criança e do Adolescente etc)<sup>78</sup>, e nas pesquisas dos Cursos é primordial para criar uma base cada vez mais sólida, a proposta da justiça restaurativa.

Ainda na seara da sugestão de meios para difundir e debater as questões acentuadas sobre a justiça restaurativa é a promoção de um Seminário para tratar sobre o assunto, reunindo pessoas das mais variadas áreas, e que já conhecem a rotina de projetos existentes, para compartilhar experiências, e ensinar melhores propostas para o êxito do novo projeto.

O público alvo, por sua vez, dividir-se-á em dois momentos bem específicos. Na fase piloto, visará a vítima e/ou seu(s) representante(s), o(s) menor(es) infrator(es), e um facilitador, que será uma pessoa treinada e capacitada para tal finalidade. Na segunda fase do projeto, a única alteração é quanto ao infrator que deixará de ser exclusivamente criança ou adolescente, para ser alguém que está respondendo por crime comum, e que vai pagar ou está pagando pelo erro, com uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou pecuniária.

---

<sup>78</sup> Isso não quer dizer que atualmente não haja esse aprofundamento crítico, muito pelo contrário, pois a própria matriz curricular, e o Plano Político Pedagógico do Curso dão esse contorno ao ensino. A presente prática visa aprofundar ainda mais essa questão, e difundir os benefícios da justiça restaurativa.



Não se deve ignorar, ainda, que a resolução do conflito entre as partes é o que norteará a conduta mediativa e restaurativa, e, para isso, a difusão do conhecimento e da informação necessária será crucial.

Outra crucialidade é fomentar o apoio institucional de outras instituições, que não somente a Instituição de Ensino Superior, mas a OAB, o Judiciário, o Ministério Público, a Municipalidade, a Igreja, entidades empresariais, a sociedade de moradores, clubes de serviços, ONG's, entre muitos outros. Todos juntos poderão dar arrimo à ideia do projeto de justiça restaurativa.

É sabido e esperado que o trabalho não seja nada simples, mas a iniciativa deve ser dada, e o amplo labor colocado em prática, para cada vez mais concretizar esse modelo alternativo, porém eficiente, de solução dos conflitos que, se bem realizado, mudará valores e contribuirá com a reprimenda à evolução da criminalidade, e dará ao infrator uma “resposta” mais justa e digna, mas, principalmente, atendendo aos interesses da vítima, que será amplamente prestigiada nessa nova estrutura.

Haverá, sem sombra de dúvidas, um tratamento mais dentro daquilo que a Constituição Federal garante a qualquer cidadão que é a “Dignidade da Pessoa Humana”.

## 5 CONCLUSÃO

Os benefícios da justiça restaurativa foram apresentados neste trabalho. Dentre eles, pode-se concluir que é um futuro a ser esperado como modelo de política e sistema penal, contribuindo, inclusive, para que o Estado ofereça aos cidadãos uma resposta mais justa e que atenda aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

Sem qualquer demérito, o modelo atual sofre críticas, justamente porque não atende aos princípios que o próprio Estado prevê e garante pela Constituição Federal. Nosso modelo de justiça criminal, ainda é muito aquém ao que se espera de um Estado Democrático de Direito, pois o simples fato de ignorar no processo a vontade da vítima, muitas vezes, a principal interessada no procedimento, expõe a fragilidade e a angústia causada pelo procedimento tradicional.

Sendo o Direito Penal uma ciência que tem por finalidade o controle e a harmonização do convívio social, apresentar-se, unilateralmente, evidenciando um risco e um contra-senso, na medida em que se inibe direitos básicos como a presunção de inocência, por exemplo, colocando em xeque toda a liberdade e o tratamento equânime que se conquistou com o efetivo exercício da cidadania.

A mediação implantada pela justiça restaurativa, e pela surpreendente estrutura necessária, demonstram que o respeito e zelo pelas peculiaridades que envolvem o delito em questão proporcionarão, pelo caráter voluntário que envolve as partes, uma resposta mais compreensível e aceitável às partes.

Destaca-se, ainda, que a justiça restaurativa não representa um modelo que visa a abolir a pena ou qualquer tipo de sanção. O que a justiça restaurativa propõe é dar procedimento a uma resposta mais humana e digna, que realmente solucione o conflito entre as partes, e que promova a compreensão do infrator, já que a medida resolutiva é consensualmente estabelecida. No mesmo rumo, admite também que a vítima avalie os motivos ensejadores daquela violência, permitindo compreender o fato de forma mais ampla e abrangente.

É verdade, também, que a modificação cultural se faz necessária, e o tempo de efetivação da justiça restaurativa, como modelo viável de política criminal, é moroso, pois depende de toda uma base de difusão de informações e conhecimentos, para que a sociedade possa compreendê-la e aceitá-la, assim como construir um novo senso de valores indispensáveis à aceitabilidade das diferenças.

No Brasil, a aprovação do Projeto de Lei nº 7006/2006, e a implantação de uma cultura restaurativa é, indubitavelmente, importante

para a concretização da justiça restaurativa, pois, a partir daí, incentivos e investimentos financeiros serão possíveis.

É perfeitamente possível, como apresentado neste trabalho, que o procedimento da justiça restaurativa seja aplicado em várias tipicidades delitivas, não se restringindo apenas aos tipos como de menor potencial ofensivo ou aos atos infracionais, , fato que também auxiliará no procedimento padrão, desafogando a elevada demanda do Judiciário nesta seara.

A justiça restaurativa, quando corretamente aplicada e realizada, servirá como importante ferramenta de mudança social, pois, pelo fato de trazer à baila todas as circunstâncias que envolvem a prática de um delito, a consequente compreensão dessas diversidades poderá colaborar para uma mudança de paradigma para, que o infrator perceba sua necessária mudança de perfil, contribuindo para evitar sua reincidência, mas, também, da mudança de todo um contexto social, permitindo aos demais, que sigam como exemplo. A partir daí, tornar-se-á um meio hábil também de combater a criminalidade.

O Direito Penal, à luz da justiça restaurativa, é um direito humanizado, um direito que garante uma reflexão mais elaborada do delito, permitindo avaliar as fragilidades em que muitos agentes de crimes se encontram, e, a partir de então, tomam uma orientação equivocada, mas que, quando compreendidos, eles também passam a perceber que o erro cometido deve ser reparado, e então evitado, garantindo, contudo, a tão almejada paz e harmonia social.

Reconhecendo a efetivação do modelo de justiça restaurativa, projetou-se como atividade de extensão da Unochapecó, mais um círculo restaurativo, que, se implantado, poderá ser mais um modelo a ser seguido e que fortalecerá ainda mais a justiça restaurativa como um modelo de solução penal mais humano.

## REFERÊNCIA

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa:** a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Nova justiça penal:** com ou sem juízo?. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro Del modelo integral de La ciência penal. In: MIR PUIG, Santiago et al. **Política criminal y reforma del derecho penal.** Bogotá: Temis, 1982.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. **Justiça para o século 21:** instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. [Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República]. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1998).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 dez. 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 out. 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planejamento. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediação-penal-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile\\_1\\_f0/perspectiva\\_comparada\\_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediação-penal-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66)>. Acesso em: 25 jan. 2011.

CALLEGARI, André Luís; DEZORDI WERMUTH, Maiquel Ângelo. **Sistema penal e política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Parte Geral. v. 1. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 1.ed. 3ª tiragem. Campinas: Russell Editores, 2008.

CARTA DA COSTA RICA. Declaração elaborada no Seminário Construyendo La Justicia Restaurativa En America Latina, 21/25 de setembro de 2005, Santo Domingo de Heredia – Costa Rica.

CARTA DE ARAÇATUBA. Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. 28/30 de abril de 2005, na Cidade de Araçatuba/São Paulo.

CARTA DE BRASÍLIA. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

CARTA DE SÃO LUIZ. Carta elaborada pelos integrantes do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, que aconteceu de 07 a 09 de julho de 2010, em São Luís, capital do estado do Maranhão.

CARTA DO RECIFE. Redação elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal**: de la práctica a la teoría. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

FALCÓN y TELLA, Maria José. **Fundamento e finalidade da sanção**: existe um direito de castigar?. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 4.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos direitos humanos.** tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boitex, 2009.

HULSMAN, Louk. Alternativa à justiça criminal. In: PASSETTI, Edson. **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAURER, Béatrice (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. trad. Ingo Wolfgang Satlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciúncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito/>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

PRADO, Geraldo. Transação penal: alguns aspectos controvertidos. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** v. I, parte geral, art. 1 a 120. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

RESTORATIVEJUSTICE. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. In: JUSTIÇA RESTAURATIVA: um caminho para os direitos humanos?. Porto Alegre, IAJ, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa: real e possível. **Revista da AJURIS**, Porto alegre, v. 32, n. 99, set. 2005. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SLAKMON, C. R. de Vitto, PINTO, R. Gomes, (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

SOUZA, Aziel Henrique de. **Projeto justiça restaurativa**. Núcleo Bandeirantes/DF. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraíva, 2008.

\_\_\_\_\_.; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a pena da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: Changing lenses: a new focus for crime and justice.

## **ANEXOS**

Anexo A: Declaración de Costa Rica: Sobre la Justicia Restaurativa en América Latina

## **Declaración de Costa Rica: Sobre la Justicia Restaurativa en América Latina**

Reconociendo como fundamento la declaración de Aracatuba, Sao Paulo, Brasil y la resolución del Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas del 13 de Agosto de 2002 y con el fin de promover procesos de Justicia Restaurativa, además de sostener estos procedimientos mediante información y comunicación a través de los medios a la sociedad civil y propiciar Programas de Justicia restaurativa que incluya todos aquellos que utilicen procesos restaurativos y busque resultados restaurativos,

### **Considerando:**

1) Que América Latina sufre los mayores índices de violencia, de encarcelamiento, exclusión social y limitaciones.

2) Que lamentablemente se usan maneras distintas de aplicar justicia para ricos y pobres.

3) Que a pesar de existir herramientas de justicia restaurativa, las sanciones retributivas, en zespacial el encarcelamiento sigue siendo la sanción mas utilizada.

4) Que los procesos restaurativos, incluye la Asistencia a las víctimas, la mediación penal, y todos aquellos que busquen resultados restaurativos.

5) Que los programas de JR garantizan el pleno ejercicio de los derechos humanos y respeto a la dignidad de todos los intervinientes.

6) Que su aplicación debe extenderse a los sistemas comunitarios judiciales y penitenciarios.

7) Que se debe favorecer un proceso de sensibilización ante los organismos internacionales con la finalidad de modificar la legislación penal en favor de la justicia restaurativa como complementaria adoptando los principios e instrumentos restaurativos.

8) Que los principios y valores de la Justicia Restaurativa pueden contribuir para el fortalecimiento de una ética pública como paradigma de una sociedad más justa en los países Latinoamericanos.

### **Esta Declaración Recomienda:**

**Artículo 1o:** Es programa de JR todo aquel que utilice procedimientos restaurativos y busque resultados restaurativos.

Parágrafo 1o: Procedimiento Restaurativo significa todo aquel en el cual víctima y ofensor y cualquier otro individuo miembro de la comunidad participe cuando sea adecuado juntos a la ayuda de un colaborador en la búsqueda de la paz social.

Parágrafo 2o: Podrán incluirse entre los resultados restaurativos respuestas de arrepentimiento, perdón, restitución, responsabilización, rehabilitación y reinserción social, entre otros.

**Artículo 2o:** Son postulados restaurativos los basados en principios y valores restaurativos tales como:

1. Garantía del pleno ejercicio de los derechos humanos y respeto a la dignidad de todos los intervinientes.

2. Aplicación en los sistemas comunitarios judiciales y penitenciarios.

3. Plena y previa información sobre las prácticas restaurativas a todos los participantes de los procedimientos.

4. Autonomía y voluntad para participar en las prácticas restaurativas en todas sus fases.

5. Respeto mutuo entre los participantes del encuentro.

6. Co-responsabilidad activa de los participantes.

7. Atención a la persona que sufrió el daño y atención de sus necesidades con consideración a las posibilidades de la persona que lo causó.

8. Participación de la comunidad pautada por los principios de la justicia restaurativa.

9. Atención a las diferencias socioeconómicas y culturales entre los participantes.

10. Atención a las peculiaridades socioculturales, locales y al pluralismo cultural.

11. Promoción de relaciones ecuanímes y no jerárquicas.

12. Expresión participativa bajo la observación del Estado Democrático de Derecho.

13. Facilitación por personas debidamente capacitadas en procedimientos restaurativos.

14. Uso del principio de la legalidad en cuanto al derecho material.

15. Derecho a la confidencialidad de todas las informaciones referentes al proceso restaurativo.

16. Integración con la red de asistencia social de cada país.

17. Integración con el sistema de justicia.

**Artículo 3o:** Las estrategias para implementar las prácticas restaurativas son:

## **1. Concientización y educación sobre Justicia Restaurativa**

- Abrir el diálogo sobre Justicia Restaurativa en las Universidades
- Implementar Programas de JR en todos los niveles educativos.
- Promover metodologías de la JR en la resolución de conflictos.
- Promover un cambio de cultura por medio de los diferentes medios de comunicación que muestren los beneficios de la JR

## **2. Promoción de la JR en las comunidades**

- Usar procedimientos restaurativos como herramientas para la resolución de conflictos.
- Aplicar programas de JR

## **3. Aplicación de la JR en el sistema penal**

- Derivar casos judiciales a programas de JR
- Usar la prisión como último recurso buscando soluciones alternativas a la misma.
- Aplicar JR en el sistema penitenciario.

## **4. Legislación y políticas públicas**

- Aplicar con la legislación vigente de cada Estado políticas que apliquen la JR y además Desarrollar legislación según los postulados de la JR para eliminar o reducir barreras sistemáticas legales para el uso de la JR, para incentivar el uso de JR, para crear mecanismos que proveen dirección y estructura a programas de JR, para asegurar la protección de derechos de victimarios y víctimas que participen en programas restaurativos y para establecer principios guías y mecanismos de monitoreo para adherirse a dichos principios.

**Santo Domingo de Heredia**

**COSTA RICA**

Seminario construyendo la justicia restaurativa en america latina -  
Septiembre 21 al 24 de 2005

Anexo B: Carta de Araçatuba

## CARTA DE ARAÇATUBA

### PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Redação elaborada pelos integrantes do **I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005.

Acreditamos que o século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformadas. Acreditamos que o poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana.

Acreditamos que o modo violento como se exerce o poder, em todos os campos do relacionamento humano, pode ser pacífico, mudando-se os valores segundo os quais compreendemos e as práticas com as quais fazemos justiça em nossas relações interpessoais e institucionais.

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro.

Acreditamos que só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo sem realimentar sua corrente de propagação.

Acreditamos que, por isso, será necessário recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas.

Acreditamos que estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais

asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais.

Acreditamos, ainda, que as práticas restaurativas não implicam uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos.

As práticas restaurativas preconizam um encontro entre a pessoa que causou um dano a outrem e aquela que o sofreu, com a participação eventualmente de pessoas que lhe darão suporte, caso assim o desejarem, inclusive de advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas. Pautada pelo entendimento de que o envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento, o encontro é a oportunidade dos afetados pelo ato de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo.

Desta forma, entendemos que as práticas restaurativas que pretendemos passem a fazer parte do modo de consecução da justiça entre nós se norteiem pelos seguintes princípios:

- plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
- autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
- respeito mútuo entre os participantes do encontro;
- co-responsabilidade ativa dos participantes;
- atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
- envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
- atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
- atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
- garantia do direito à dignidade dos participantes;
- promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
- expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
- facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;

- observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
- direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
- integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
- interação com o Sistema de Justiça.

**Araçatuba, 30 de abril de 2005**



Anexo C: Carta de Brasília

## CARTA DE BRASÍLIA

### PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

Considerando que:

O século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformados;

O poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana;

O modo violento como se exerce o poder, em todos os campos do relacionamento humano, pode ser transformado, mudando-se os valores segundo os quais compreendemos e as práticas com as quais concebemos a justiça em nossas relações interpessoais e institucionais;

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz;

Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com o restabelecimento e a restauração de todas as relações que foram afetadas, em uma perspectiva focada no presente e no futuro;

Só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo, sem realimentar sua corrente de propagação;

Será necessário, por isso, recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas;

Estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais, bem como a irrestrita observância dos direitos humanos garantidos pela ordem jurídica doméstica e internacional;

As práticas restaurativas não implicam em uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos;

As práticas restaurativas devem ser objeto da construção de uma política pública coordenada capaz de fomentar, fortalecer e difundir as boas experiências e devem ser objeto da reflexão específica diante do atual estágio da democracia na América Latina, devendo incluir necessariamente o poder público, a sociedade civil e organismos Internacionais do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos;

As práticas restaurativas preconizam um encontro entre a pessoa que causou um dano a outrem e aquela que o sofreu, com a participação eventualmente de pessoas que lhe darão suporte, caso assim o desejarem, inclusive de advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas;

O envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento;

O encontro é a oportunidade dos afetados de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo;

Os painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, registram que as práticas restaurativas e respectivas políticas públicas de apoio, devem se nortear pelos seguintes princípios e valores:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;

6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinariedade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

**Brasília, 17 de junho de 2005.**

Anexo D: Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa

## **CARTA DO RECIFE Sobre JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Redação elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006.

Acreditamos que:

- a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica se fará com a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro;
- a prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos nós e que focalize o ser humano em todas as suas dimensões é atribuição não só dos que exercem seu mister no âmbito judiciário, mas direito e dever de cidadania de todos nós;
- a Ciência, a Educação e a Cultura podem contribuir para o bem estar e a qualidade de vida justa, como preconizada pela Justiça Restaurativa;
- o exercício de Direitos e Deveres de Cidadania se consolida quando os ideais de humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos são considerados e atendidos no âmbito do DIREITO e nas práticas de JUSTIÇA.

Para que essas crenças se concretizem, é necessária a introdução dos Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa no nosso sistema de Justiça.

Como estratégia multiplicadora das iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, e consolidação desse modelo, recomendamos :

- a difusão e a incorporação de valores restaurativos, mantendo abertura quanto a variações metodológicas e procedimentais, sempre com vistas a potencializar a promoção de resultados restaurativos;
- que todas as iniciativas de aplicação prática da Justiça Restaurativa sejam transparentes e participativas, e que incluam um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento e resultados;
- a ênfase na componente comunitária, em iniciativas de aplicação oficial das práticas restaurativas , e o zelo pelo não dirigismo de qualquer setor institucional;

- a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não-governamentais, nas Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB;
- aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações;
  - à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça a promoção de um Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, ainda em 2006, propondo por sede o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, articulando o apoio dos Colégios de Presidentes de Tribunais de Justiça, dos Procuradores-Gerais de Justiça, e dos Defensores-Gerais Públicos, das respectivas Corregedorias -Gerais, bem como dos Tribunais e Ministério Público Federais, de modo a viabilizar apoio a participação e respaldo às iniciativas restaurativas de Juízes, Promotores, Procuradores e Defensores Públicos de todo o País;
  - a realização do 3º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2007, preferencialmente na Páscoa, tendo por sede a cidade de Natal, RN;
  - a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas;
  - ao Ministério da Justiça o apoio técnico e financeiro à instalação de outros projetos- piloto e a delimitação de apoio a estes projetos por um prazo mínimo de cinco anos para possibilitar as experiências e o aprendizado necessários à consolidação de uma Cultura de Restauratividade.

**Recife, 12 de abril de 2006.**

Anexo E: Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa

## **CARTA DE SÃO LUÍS SOBRE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**

A presente carta foi lida e aprovada pelos participantes no encerramento do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa.

No **I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa**, que aconteceu de 07 a 09 de julho de 2010, em São Luís, capital do estado do Maranhão, 380 representantes de governos municipais, estaduais e federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da sociedade civil, dos meios de comunicação, universidades, adolescentes, famílias, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais dialogaram sobre distintos temas da Justiça Juvenil Restaurativa.

O evento foi organizado pela Fundação Terre des hommes - Lausanne e organizações da Rede Maranhense de Justiça Juvenil, com o apoio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário.

A Justiça Juvenil Restaurativa (JJR), no contexto brasileiro, é um paradigma em construção baseado em normativas internacionais como a Convenção dos Direitos da Criança, Regras de Beijing e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). É respaldada na legislação nacional pelo instituto da remissão e passível de ser usada em quaisquer etapas do Sistema de Justiça Juvenil. Também é referendada na Declaração de Lima, resultante do I Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa e outros fóruns nacionais e internacionais.

A Justiça Juvenil Restaurativa pressupõe o pleno respeito aos direitos humanos e às garantias legais, bem como a voluntariedade da participação tanto do ofensor, quanto da vítima. Ela pode ser utilizada para evitar recursos a procedimentos judiciais, mas no curso dos mesmos, deve ser utilizada somente quando houver prova suficiente de autoria e que o ofensor seja devidamente assistido por defensor.

Os resultados restaurativos devem ser livremente acordados, não implicar em privação de liberdade e atender as necessidades tanto do adolescente quanto da vítima e da comunidade participantes do procedimento restaurativo.

As experiências de Justiça Restaurativa no Brasil, em diversos contextos, vêm apresentando resultados promissores e se encontram em

diferentes estágios de implementação, com distintas formas de execução e que necessitam de apoio, diversificação, aprofundamento e sistematização.

Para ampliar, qualificar, disseminar e consolidar a Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil recomenda-se:

1. Manter o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário e de outras instâncias para sustentação e aprofundamento dos projetos de Justiça Juvenil Restaurativa existentes e sua ampliação, principalmente no Norte e Nordeste do país;

2. Mapear e sistematizar as diversas experiências em âmbito nacional sobre Justiça Juvenil Restaurativa e realizar estudos comparativos com experiências internacionais;

3. Assegurar o monitoramento e avaliação permanentes de projetos com enfoques restaurativos, baseados em padrões científicos, que os tornem referências de boas práticas;

4. Desenvolver programas de capacitação permanente em Justiça Juvenil Restaurativa, buscando construir matrizes unificadas e que contemplem os diversos profissionais e lideranças envolvidas na implementação dos projetos;

5. Desenvolver estudos sobre os papéis institucionais e comunitários visando a institucionalização da Justiça Restaurativa a médio prazo no país;

6. Criar fóruns latino-americano e brasileiro, com encontros periódicos e regionais, para permanentes estudos, troca de saberes, capacitações, produção de conhecimento em torno da temática e a sistematização das experiências, com o intuito de construir um alinhamento teórico e político institucional, baseado em princípios, valores, processos e resultados de Justiça Restaurativa;

7. Desenvolver programas de atendimento complementares tanto aos ofensores quanto às vítimas que participam de procedimentos restaurativos, a partir de diretrizes discutidas em espaços coletivos, plurais e democráticos e respeitada a normativa internacional;

8. Desenvolver estratégias de sensibilização da comunidade e de comunicação, incluindo a mídia;

9. Realizar o II Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa em 2011;

10. Defender a realização do II Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil.

**São Luís, 09 de julho de 2010.**